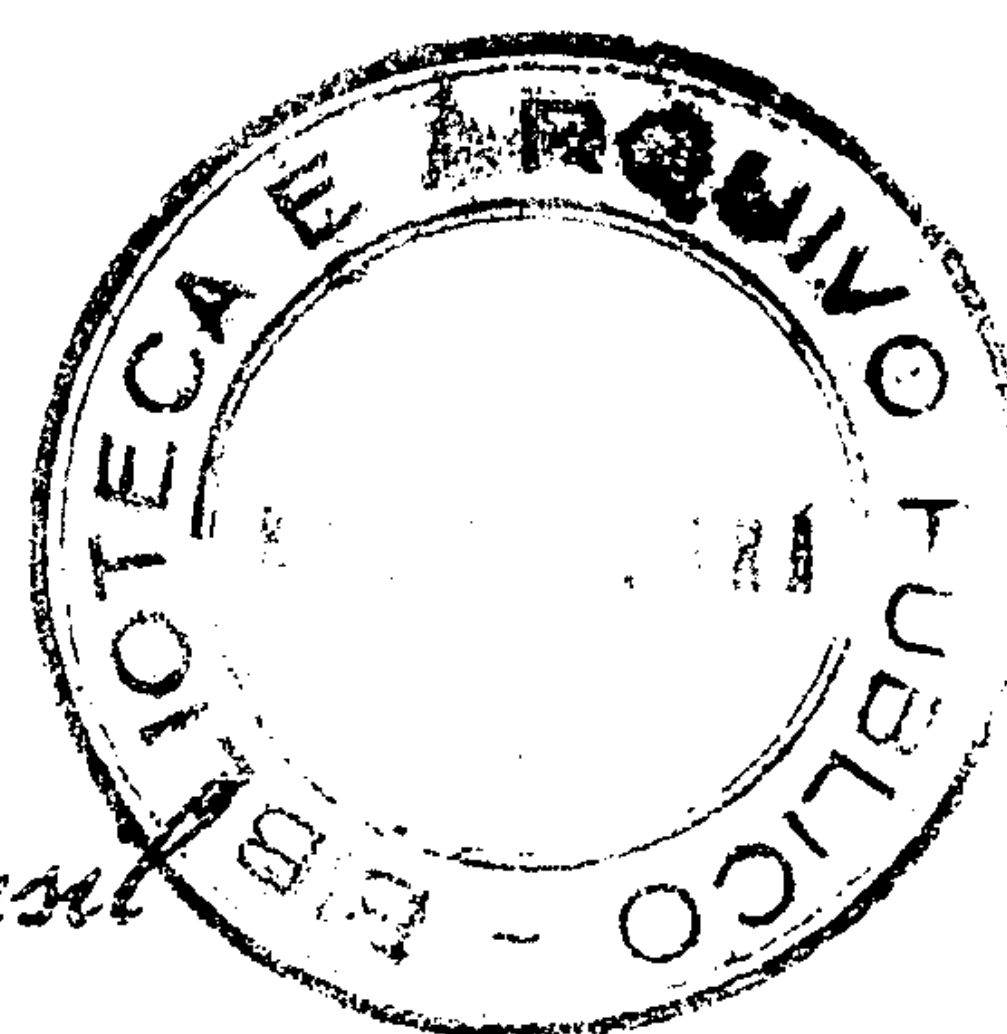
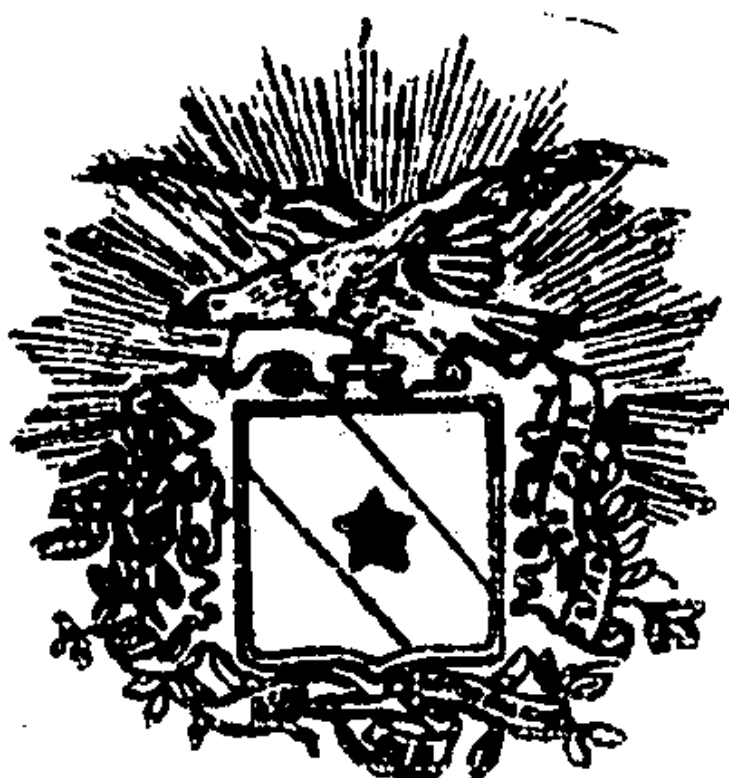




*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.867

BELEM — SABADO, 12 DE SETEMBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO

DECRETOS  
Do Governo do Estado

— x —

EDITAL DE  
CONVOCAÇÃO  
RESOLUÇÃO N. 1  
Da Aliança Renovadora  
Nacional (ARENA) —  
Diretório Nacional do Pará

— x —

TERMO DE CONVENIO  
Do Governo do Estado

— x —

RESOLUÇÃO N. 482/70  
Da Justiça do Trabalho

— x —

PORTARIAS  
Do Tribunal Regional  
Eleitoral

— x —

RESOLUÇÃO N. 3672  
TÉRMINOS DE RESCISÃO  
DE CONTRATO  
PORTARIAS  
ACÓRDÃO  
Do Tribunal de Contas

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

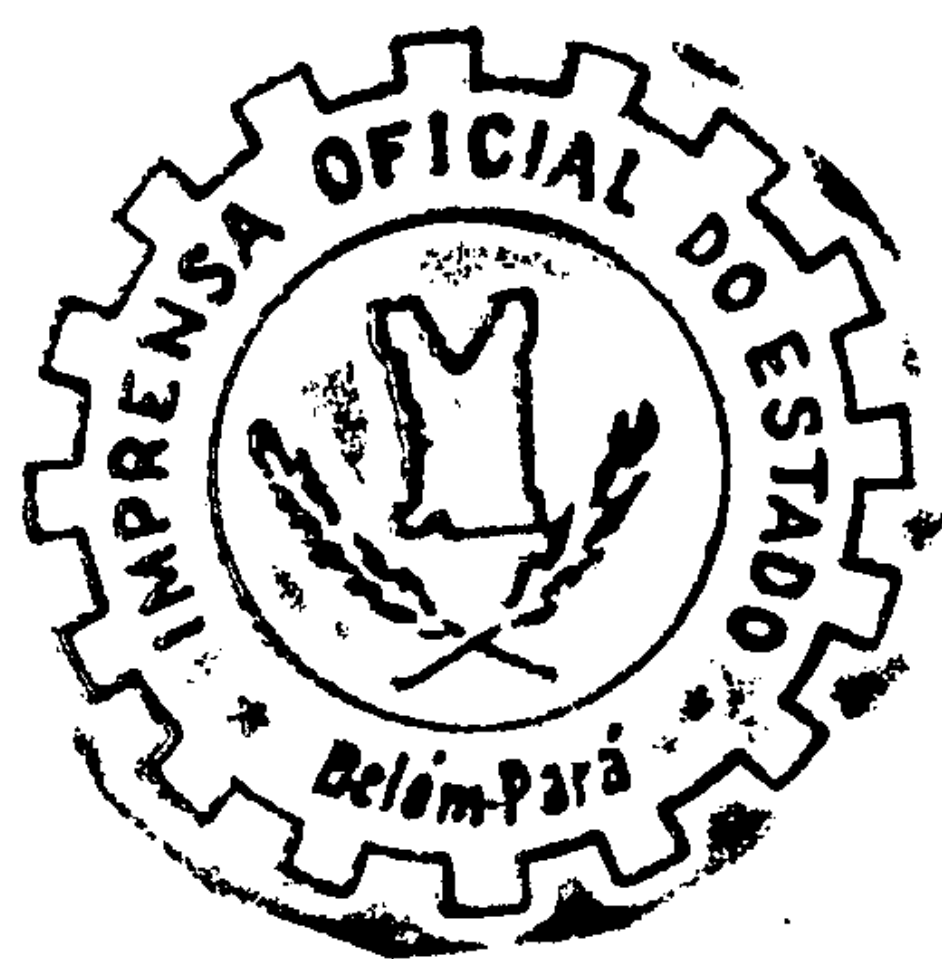
Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDE-LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO





**Imprensa Oficial do Estado do Pará**  
 Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
 Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998  
 Belém-Pará

**Diretor Geral:**  
**Dr. FERNANDO FARIAS PINTO**

**Redator-Chefe:**  
**Prof.<sup>a</sup> EUNICE FAVACHO DE ARAUJO**

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Assinaturas    | Cr\$  | Venda de Diários                     | Cr\$   |
|----------------|-------|--------------------------------------|--------|
| Número avulso  | 0,35  | Número atrasado ao ano, aumento      | 0,10   |
| NA CAPITAL:    |       | Publicações                          |        |
| Anual          | 75,00 | Página comum                         | 2,50   |
| Semestral      | 37,50 | cada centímetro                      |        |
| OUTROS ESTADOS |       | Página de Contabilidade - preço fixo | 300,00 |
| E MUNICIPIOS   |       |                                      |        |
| Semestral      | 42,50 |                                      |        |
| Anual          | 85,00 |                                      |        |

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 3 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

#### DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Governador do Estado:  
 resolve exonerar a pedido,  
 Silvestre Corrêa de Miranda  
 do cargo de 1º Suplente de  
 Pretor em Meruá, distrito ju-

diário da Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
 NUNES  
 Governador do Estado

### Des. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O Governador do Estado:  
 resolve exonerar, a pedido,  
 Oscar Pinheiro Castelo Branco de Lima do cargo de 1º  
 Suplente de Pretor na Vila  
 Matauatá, distrito judiciário  
 da Comarca de Igarapé-Miri.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
 NUNES

### Governador do Estado Des. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Damasceno Lima, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Lauro Sodré, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de maio a 29 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

### GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira  
 Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11953)

#### DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laura Ribeiro Nascimento, ocupante do cargo de Ser-

vente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Prof. Mateus do Carmo), 60 dias de licença repouso a contar de 3 de maio a 1 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira  
 Secretário de Estado de Educação  
 (G. — Reg. n. 11954)

#### DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Trindade de Brito, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Bonifácio), 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de junho a 23 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

### GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira  
 Secretário de Estado de Educação  
 (G. — Reg. n. 1195)

#### DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Francisca Oliveira Pinho, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EF 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (ser-



ve na FEEP), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de abril a 23 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11903)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Costa, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Colônia Paes de Carvalho — Alenquer), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 7 de maio a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Rep. n. 11904)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Astréa Imbiriba Silva, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Frei Ambrósio — Santarém), 30 dias de licença para tratamento de saúde a con-

tar de 26 de maio a 24 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11905)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Brites Magno Monteiro ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (serve na Div. de Finanças) da SEDUC), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 17 de junho a 31 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11906)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita D'Ermelinda Pantoja, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Desembargador Augusto Olímpio), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 1 de maio a 29 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11907)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clarisse Begot da Ressurreição, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Otávio Meira — Benevides), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 16 de junho a 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11908)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Olga Brasil Bentes, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. M. Frei Othmar OFM — Santarém), 15 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 17 de junho a 1º de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11909)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hildacélia Sarmiento de Sousa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. São João dos Ramos — São Caetano de Odívalas), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1º de junho a 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO**

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 11910)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iracema Cecília da Rocha Rodrigues, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. Anésia), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 a 31 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.



**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11911)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Isabel Furtado de Albuquerque, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cel. Sarmento — Icoaraci) 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de junho a 27 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11912)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Martins Lopes, Diarista da Secretaria de Estado de Educação, (C. E. Lauro Sodré), 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de junho a 19 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11913)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jeanete Gonçalves Ferraz, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Capitão Fogo), 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 22 de maio a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Laura Alves Maia, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Veríssimo), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de junho a 7 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Corrêa Rosa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Pe. Lutz Gonzaga — Bragança), 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 a 30 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11916)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Barros, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. Rosalina Alvares da Cruz), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de junho a 10 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves  
de Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11917)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Carvalho dos Reis, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. de Maracanã) 120 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 30 de junho a 27 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11918)

**DECRETO DE 23 DE JULHO  
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Carvalho Farias de Moura, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Menino Deus — São Miguel do Guamá), 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de maio a 31 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO**Secretário de Estado  
de Governo**Dr. Acy de Jesus Neves de  
Barros Pereira**Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11919)



# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Motta de Oliveira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 9 de junho a 23 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado  
de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11926)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Miracelva Rodrigues, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Santarém) 180 dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação a contar de 14 de junho a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado  
de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de  
Barros Pereira  
Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11921)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nazaré Rodrigues da Silva Botelho, ocupante do cargo de Professor nã) titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Jusgatêua — Marapanim), 60 dias de licença repouso a contar de 14 de maio a 12 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado  
de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11942)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Santos da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Veríssimo), 60 dias de licença repouso a contar de 12 de abril a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado  
de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11943)

# DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Pinto da Paixão Lisboa, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E.R. Pe. José Maria de Vale — Marapanim), 60

dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 23 de junho a 23 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA  
FRANCO

Secretário de Estado  
de Governo

Dr. Aey de Jesus Neves de  
Barros Pereira

Secretário de Estado  
de Educação

(G. — Reg. n. 11902)

# SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE ESTATÍSTICA  
Gabinete do Diretor  
PORTARIA N. 2

O Diretor do Departamento Estadual de Estatística do Pará, no uso de suas atribuições, e, Considerando que a funcionária Hilda Imbiriba Guerreiro, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão D, do Quadro Único, lotado neste Departamento Estadual de Estatística, foi concedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial.

Considerando que o Decreto n. 368 de 30 de Novembro de 1948, que regula a concessão destas licenças atende

Chefes das Repartições, competência para designar a época em que as mesmas podem ser gozadas,

Considerando que é facultado ao funcionário gozar as paradas, ciente,

RESOLVE determinar, de comum acordo que a funcionária Hilda Imbiriba Guerreiro, ocupante efetiva do cargo de Estatístico-Auxiliar, Padrão D, do Quadro Único, lotado neste Departamento Estadual de Estatística, 31 de agosto de 1970.

Departamento Estadual de Estatística, 31 de agosto de 1970. Cumprase, Registre-se e Publique-se.

Oriem Klautau

Diretor

(G. — Reg. n. 13.683).

# EDITAIS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE CONVÊNIO  
Termo de Convênio entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, Para Construção do Sistema Público de Abastecimento de Água da Cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado GOVERNO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes, a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominada FSESP, representada pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do

Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, Doutor Nilo Chaves de Brito Bastos, de acordo com a Lei n. 3.750, de 11 de abril de 1960 e Portaria SU-785/69, e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, neste ato denominada PREFEITURA, representada pelo Senhor José Kleber Beliche, Prefeito Municipal, fica ajustado o presente Convênio para construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Tucuruí, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

# CLAUSULA I

Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, da forma que



julgar mais conveniente.

#### CLAUSULA II

O custo da primeira etapa está estimado em ..... Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), importância a ser coberta por dotação do Governo Estadual.

#### CLAUSULA III

O GOVERNO contribuirá com Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), importância depositada em estabelecimento bancário, em nome do GOVERNO, à disposição da FSESP, que movimentará os recursos tão logo sejam aprovadas as Desembargadas ou Emendas ao projeto, pela Superintendência da FSESP.

Parágrafo Único — A importância acima citada será descontada da dotação constante do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob rubrica: Saúde; Secretaria de Estado de Saúde Pública; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

#### CLAUSULA IV

O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio bem como, envia esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento das leis, posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

#### CLAUSULA V

A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior.

#### CLAUSULA VI

Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custo de mão de obra que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

#### CLAUSULA VII

Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e administração das obras.

#### CLAUSULA VII

No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

1. Técnicos contratados para sua realização;
2. Mão de obra;
3. Aquisição de materiais de consumo, equipamento, etc.;
4. Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

#### CLAUSULA IX

Correrão por conta do GOVERNO, os pagamentos decorrentes das leis do trabalho, da legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outros que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste instrumento.

#### CLAUSULA X

Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio, serão atendidos pelo GOVERNO, em todas as instâncias jurídicas, inclusive naquelas da alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

#### CLAUSULA XI

Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que ambas as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

#### CLAUSULA XII

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação e terá duração de 3 anos.

#### CLAUSULA XIII

Este Convênio obrigará não somente aos que o assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem assim justos e contratados, lavrou-se o presente em sete (7) vias, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 28 de agosto de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA  
NUNES

Governador do Estado  
do Pará

Engº Henrique Bernardo  
Lobo

Diretor Regional de Engenharia

Enfermeira Sanitária do Pará  
Sr. José Kleber Beliche

Prefeito Municipal  
de Tucuruí

Testemunhas:

Durban Guedes Pereira  
Oton Garcia Damasceno

### ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA) DIRETÓRIO REGIONAL DO PARÁ COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL EDITAL — CONVOCAÇÃO

Na forma do que estabelece a Resolução n. 1, da Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e observados os requisitos legais e normas contidas no art. 10 da Lei n. 5.581, de 26 de maio de 1970, e a Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965 e as demais instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral, ficam convocados a partir das 8 horas do dia 17 do mês corrente, as Convenções Municipais para a escolha dos seus candidatos aos cargos de Prefeito, e Vice-Prefeito e Vereadores, daqueles Municípios onde as Comissões Executivas Municipais não as tiverem convocado.

Belém, 9 de setembro de 1970.

J. J. ABEN ATHAR — Presidente

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO — 1º Vice-Presidente

GABRIEL HERMES FILHO — 2º Vice-Presidente

GERALDO PALMEIRA — 1º Secretário

ELADIO CORREA LOBATO — 2º Secretário

ALFREDO FERREIRA COELHO — Tesoureiro

GERSON DOS SANTOS PERES — Procurador.

### ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA) DIRETÓRIO REGIONAL DO PARÁ COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL RESOLUÇÃO N. 1

Dispõe sobre a convocação das convenções municipais e dá outras providências.

A Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional usando da atribuição que lhe confere o art. 27, alínea "J", do Estatuto do Partido, e

CONSIDERANDO que Comissões Executivas Municipais poderão, por omissão ou má fé, não convocarem as convenções municipais dentro do prazo fatal estabelecido pela Lei n. 5.581, art. 10 e a Lei n. 4.740, art. 31, parágrafo 5º da Resolução n. 8.743, art. 2º, de 22 de junho de 1970, do S.T.E.;

CONSIDERANDO que o art. 27, alínea "J" do Estatuto da ARENA prescreve que compete à Comissão Executiva Regional expedir resoluções e PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À EFICIÊNCIA DA AÇÃO PARTIDÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL;

CONSIDERANDO ser omissa a legislação e as instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, ocorrendo a hipótese prevista no primeiro CONSIDERANDO desta Resolução,

Expede a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica a Comissão Regional autorizada a convocar, até o dia 17 do mês corrente, as convenções onde as Executivas Municipais, por omissão ou má fé, não as tiverem convocado, na forma prevista pela legislação eleitoral e das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º — Caberá ainda à Comissão Executiva Regional designar um delegado especial para representá-la na Convenção e promover junto ao Juiz Eleitoral da respectiva zona o registro dos candidatos.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Belém, 9 de setembro de 1970.

J. J. ABEN ATHAR — Presidente

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO — 1º Vice-Presidente

GABRIEL HERMES FILHO — 2º Vice-Presidente

GERALDO PALMEIRA — 1º Secretário

ELADIO CORREA LOBATO — 2º Secretário

ALFREDO FERREIRA COELHO — Tesoureiro

GERSON DOS SANTOS PERES — Procurador.

(Ext. Reg. n. 5003 — Dia 12—9—1970)

## DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DIVISÃO DO MATERIAL

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação, desta Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos inservíveis para o serviço público.

| N. de<br>Ordem | Chapa<br>N. | Motor<br>N.  | Ano<br>Fab. | Tipo       |
|----------------|-------------|--------------|-------------|------------|
| 01             | 25—33       | B4-191527    | 1964        | Jeep       |
| 02             | 21—59       | B-353197     | 1963        | Kombi      |
| 03             | 21—61       | B-403700     | 1964        | Volkswagem |
| 04             | 28—35       | S/Motor      | 1962        | Volkswagem |
| 05             | 22—57       | B4209174     | 1964        | Jeep       |
| 06             | 9           | B3001221     | 1963        | A. Willys  |
| 07             | 174—34      | 2A010251     | 1962        | P-Ford     |
| 08             | 19—46       | USEBX-100521 | 1965        | Auto-Ford  |
| 09             | 2—GFA       | YU1059       | 1961        | Impala     |
| 10             | 20—23       | RF.40601     | 1965        | Simca      |
| 11             | 18—04       | 235445       | 1963        | Simca      |
| 12             | Ex—50       | S/Motor      | 1965        | Jeep       |
| 13             | 22—34       | B4-183182    | 1964        | Jeep       |
| 14             | Ex—4        | B4-027141    | 1964        | A. Willys  |
| 15             | 14—04       | B2-114102    | 1962        | A. Willys  |
| 16             | —           | S/Motor      | 1965        | Jeep       |
| 17             | 23—03       | B4-18045     | 1964        | A. Willys  |
| 18             | Ex—13       | 17525        | 1960        | Mercury    |
| 19             | Ex—2735     | S/Motor      | 1963        | P. Willys  |
| 20             | 20—06       | B2-17850NS   | 1963        | Rural      |

a) — As propostas devidamente datadas e assinadas devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público no Palácio do Governo, até às 12 (doze) horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas as dezesseis (16) horas desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Transporte do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas;

c) — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfazendo as formalidades legais, ocorrendo as despesas de remo-

ção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores;

d) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 20 de agosto de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor do D.M.

V I S T O:

José Nogueira Sobrinho  
Diretor Geral

(G. Reg. n. 13.004 — Dias 10 — 11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 29 — 30/9 e 1 — 2 — 3 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 13 — 14 — e 15/10.70).

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, Wilma Pereira de Oliveira, Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Divisão de Inspeção e Supervisão desta Secretaria de Estado para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 14 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão do Pessoal

Luis Ferreira da Silva

Diretor do Departamento de Administração

V I S T O

Secretaria de Estado de Educação.

Em 17 de agosto de 1970.

Acy de Jesus Neves de Barros  
Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 13.802 — Dias 26.8.12 e 19.9.70)

## EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, Zulmira Pinto Guedes, Professor não titulado, nível

EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Cel. Pinheiro Júnior", no Município de Bragança para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 17 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão do Pessoal

Luis Ferreira da Silva

Diretor do Departamento de Administração

V I S T O

Secretaria de Estado de Educação.

Em 17 de agosto de 1970.

Acy de Jesus Neves de Barros  
Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 3.405 — Dias 26.8.12 e 19.9.70)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL  
Com 50% de Abatimento Para  
Funcionários Públicos Estaduais.





República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

BELEM — SABADO, 12 DE SETEMBRO DE 1970

NUM. 7.232

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: Dr. LUIS FARIA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncios de Julgamentos da  
2ª. Câmara Cível  
—EDITAL—

Faço Público para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de setembro corrente para julgamento pela 2ª. Câmara Cível dos seguintes fatos:

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante:— O dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível

Apdos:— Sebastião Antonio Marques e Ana Maria Torres Marques.

Relator:— Desembargador Caciela Alves

xxx

Apelação Cível "Ex-Officio" de Cachoeira do Arari

Apte:— O dr. Juiz de Direito da Comarca

Apdos:— Sebastião Gomes de Souza e Maria Santana da Gama Souza.

Relator:— Desembargador Antonio Koury

xxx

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte:— A dra. Juiza de Direito da 8ª. Vara Cível

Apdos:— Orlando Alvarez Bentes de Sá e Maria Tereza

### EDITAIS JUDICIAIS

dos Santos Sá

Relator:— Desembargador Ary Silveira

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 11 de setembro de 1970.

Gengis Freire  
Subsecretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 14.041)

Anúncios de julgamentos da  
2ª. Câmara Penal

—EDITAL—

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 17 de setembro corrente, para julgamento pela 2ª. Câmara Penal dos seguintes fatos:

Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente:— A dra. Juiza de Direito da 2ª. Vara Penal

Recorrido:— Gilberto Eulazár de Lima (Dr. Moura Palma)

Relator:— Desembargador Antonio Koury

xxx

Recurso Penal "Ex-Officio" de Itaituba

Recorrente:— O dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido:— Abinadom Pereira Lemos (Vivaldo Lopes Caspar — Defensor dativo)

Relator:— Desembargador Edgard Viana

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 10 de setembro de 1970.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.  
(G. Reg. n. 14.042)

### TRIBUNAL DO JURI

— EDITAL —

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Presidente do TRIBUNAL DO JURI da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa Brasileira, na forma da lei:

FAZ SABER a todos os interessados, que o TRIBUNAL DO JURI desta Comarca de BELÉM, a ser instalado dia 15 de setembro em curso, às 8 horas, julgará os réus constantes dos processos em seguida relacionados, obedecendo a escala de sessões ora organizada:

1 — Dia 15 de setembro

Réu: JURACY PIMENTEL PEREIRA

Ministério Público: Dr. José Alberto Soares Maia — 5º Promotor

Assistente de Acusação: Dr. Claudionor Vieira.

Defesa: Dr. Odilson Nêvo

2 — Dia 17 de setembro

Réu: JOSÉ MARIA PAIVA PINTO, vulgo "Lampião".

Ministério Público: Dr. Jayme Nunes Lamarão — 8º Promotor.

Defesa: Dr. Léllo Lobato — Advogado de Ofício.

3 — Dia 21 de setembro

Réu: LIBERATO TEIXEIRA

Ministério Público: Dr. Edgar Lassance Cunha — 6º Promotor, em exercício.

Defesa: Dr. José Lima Filho.

4 — Dia 23 de setembro

Réu: ELIZEU ALVES DE LIMA.

Ministério Público: Dr. Moacyr Bernardino Dias — 2º Promotor.

Assistente de Acusação: Dr. Laurencio Miranda da Rocha.

Defesa: Dr. Célio Melo.

5 — Dia 25 de setembro

Réu: AZAMOR RAMOS AMARAL.

Ministério Público: Dr. José Alberto Soares Maia — 8º Promotor.

Defesa: Dr. Odilson Nêvo

6 — Dia 29 de setembro

Réu: BERNARDINO CARDOSO.

Ministério Público: Dr. Antonio Medeiros — 4º Promotor.

Defesa: Dr. W. Ribas.



E para não alegarem ignorância, mandou baixar este Edital, que será publicado no Diário Oficial e à porta do Tribunal do Júri. Belém, 03 de setembro de 1970.

Eu, JOSEDINA RODRIGUES DA COSTA, Escrivã, subscrevi.  
Raymundo Hélio de Paiva Mello  
Presidente  
(G. Reg. n. 13.838)

COMARCA DE CASTANHAL  
EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Humberto de Castro, Juiz de Direito desta Comarca de Castanhal, Estado do

Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto este Edital com o prazo de vinte (20) dias virem, que o Porteiro dos Auditórios, deste Juízo, ou quem suas vezes fizer, terá público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer sobre a avaliação, no dia vinte e oito (28) do corrente, às 10 horas, à porta do Edifício do Fórum desta cidade, os bens penhorados a Maurício Matos, no executivo que por este Juízo lhe move Benedito Mendes de Oliveira, a saber: Um terreno edi-

ficado com três (3) baracas próprias para residências, cobertas de éavacos, de taipa, piso de chão batido, situado à Travessa Ipiranga, entre as ruas Comandante Assis e Paes de Carvalho, no Bairro de Nova Olinda, nesta cidade, medindo de terreno quinze (15) metros de frente por cinquenta e três (53) metros de fundos, confinando, de um lado, com propriedade de João Roque, de outro lado, com propriedade de Domingos Araújo, e, pelos fundos, com quem de direito, existe ainda no dito terreno vinte (20) pés de pimenta do reino frutíferas e outras fruteiras.

Beim esse avaliado em hum mil e seiscentos cruzeiros ... (Cr\$ 1.600,00). E para que chegue a notícia a todos que queiram arrematar, se passou o presente, que será publicado e afixado de acôrdo com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Castanhal, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Manoel Deodoro Alfaia de Araújo, escrivão, datilografei e subscrevi.

a) Dr. Humberto de Castro  
Juiz de Direito

(Ext. Reg. n. 4097—Dia—12.9.70)

## Justiça do Trabalho da 8a. Região

RESOLUÇÃO N. 402/70  
Processo TRT P-327/70

Raimundo Nonato da Frota Costa, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, requer averbação, em seus assentamentos funcionais, para fins de direito, do tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

Tempo de serviço público, federal, estadual e municipal é computável para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Para fins de licença especial só pode ser computado serviço público federal, desde que não haja interrupção de exercício.

Ao funcionário da Justiça do Trabalho que tenha cinco anos de serviço público e de conceder-se 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos de gratificação adicional por tempo de serviço.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que Raimundo Nonato da Frota Costa, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, lotado na JCJ de Capanema, requereu, conforme processo TRT P-327/70, a averbação, em seus assentamentos funcionais, para fins de direito, do tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), de 27.5.64 a 27.7.67, 1 092 dias,

correspondentes a 2 anos, 11 meses e 22 dias, que somados aos 751 dias de efetivo exercício na Justiça do Trabalho, totalizam 1.833 dias, correspondentes a 5 anos e 8 dias;

Considerando que o § 3o. do artigo 102 da Constituição Federal e o artigo 80 da Lei n. 1.711, de 28.10.52, prevêem o computo do serviço público em geral para os fins de aposentadoria e disponibilidade;

Considerando que o requerente entrou em exercício nesta Justiça em 31.8.1968, tendo havido, portanto, interrupção de exercício público, o que lhe veda direito, à licença especial, conforme dispõe o Item I do artigo 8o. do Decreto n. 38.204, de 3.1.56.

Considerando que o Decreto n. 31.922, de 15.12.52, determina a contagem de tempo de serviço público, inclusive o autárquico, para os efeitos de gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 103, inciso XI, da Lei supramencionada, que, nesta Justiça, de conformidade com as Resoluções n. 6/57 e 16/58, de 8.7.57 e 5.12.58, respectivamente, deste Egrégio Tribunal, é conferida na proporção de 20% (vinte por cento) pelo primeiro quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio dos três imediatos e 5% (cinco por cento) nos quinquênios seguintes até o máximo de 7 (sete);

E E S O L V E:

Unanimemente: a) determinar a averbação, nos assentamentos funcionais de Raimundo Nonato

da Frota Costa, Auxiliar Judiciário, PJ-9, lotado na JCJ de Capanema, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, de 1 092 dias de efetivo exercício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no período de 27.5.64 a 27.7.67, correspondente a 2 anos, 11 meses e 22 dias; b) conceder 20% (vinte por cento) de gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao primeiro quinquênio, a partir de 14 de agosto de 1970.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 26 de agosto de 1970.

Orlando Teixeira da Costa  
Juiz Presidente

José Marques Soares da Silva  
Juiz Togado

Luiz Otávio Pereira

Juiz Togado

Salica Batista de Castro  
Menezes

Juiz Togada

Raul Santo-Sé Gravalá

Juiz Togado

Antônio Barbosa Ferreira

Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato

Juiz Classista

(G. Reg. n. 13.851)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—1.477/70

Requerente: — Banco da Amazônia S. A. (BASA)

Requerido: — Mauro Braga Medrado.

Pelo presente Edital, notifico Mauro Braga Medrado, com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, setecentos e cinquenta, às quatorze horas e trinta minutos (14.30hs), do dia dezoito de novembro de mil novecentos e setenta, na audiência de instrução e julgamento do Inquérito apresentado por Banco da Amazônia S. A., para apuração de Falta Grave de valor ilíquido. Na ocasião da audiência, poderá o Requerido, oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de seis (6). O não comparecimento do Requerido à audiência, implicará no julgamento da quanto à matéria de fato.

cação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 31 de agosto de 1970.

Maria das Mercês Netto Pereira

Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 13.837)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Edital de Notificação

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o senhor JOSÉ PEDRO DE FREITAS ARAÚJO, reclamante no processo n. 1a. JCJ—81/70 e reclamada CIMAG—ENGENHARIA, para ciência de que deverá comparecer à esta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav.



D. Pedro I, n. 750 — 1º andar, no próximo dia 12 de novembro de 1970, às 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos, data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Fica ciente o reclamante

que o seu não comparecimento a referida audiência, importará no arquivamento de sua reclamação.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pelo Diário

Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 10 de setembro de 1970. Eu, Rubens Souza, Porteiro de Auditório PJ-8, lavrei o presente. E eu, Cirene

Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Edgar Olinho Contente  
Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 13.876)

## JUSTIÇA FEDERAL

### SECCIONAL DO PARÁ

Processo n. 2863

Réu: Maria das Graças Gonçalves Matos

Despacho: I — O crime imputado à indiciada é o de tráfico de mulheres, tipificado no art. 231 do Código Penal. A competência para o seu processamento e julgamento é atribuída à Justiça Federal por força do disposto no art. 125, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal de 1967, de acordo com a Emenda n. 1, de 17.10.69 posto que tal ilícito está previsto na Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lencínio, concluída em Lake Success Nova Iorque (EUA), a 21.3.50, firmada pelo Brasil em 5.10.51, tendo sido depositado, a 12.9.58, junto ao Secretário Geral da ONU, o instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção e seu Protocolo no Brasil aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6, de 11.6.58, e promulgada pelo Decreto n. 48.981, de 8.10.19...

II — Recebo a denúncia.

III — Cito-se a acusada para se ver processada perante este Juízo.

IV — Com fundamento no que dispõe o art. 262 do Código de Processo Penal, nomeio para funcionar como curador da denúncia o doutor Manoel T. Lobato (Rua 15 de Novembro, n. 226, 6º s/607), que servirá sob a fé de seu frau, devendo S. Exa. ser notificado da presente nomeação.

V — Designo a audiência do dia 18 de agosto próximo, às 8 horas, para a respectiva qualificação e interrogatório.

VI — Oficie-se aos Exmos. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Circunscrição Judiciária Militar e Auditor da Justiça Militar

do Estado solicitando-lhes informar se a Ré já sofreu alguma condenação por sentença transitada em julgado perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação.

VII — Intime-se.

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Cartas Precatórias

Processo n. 2876

Depto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5a. Vara da Guanabara

Depdo. O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto n/Estado.

Despacho: Cumpra-se.

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2879

Depto: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 2a. Vara do Estado da Bahia.

Depdo: Juiz Federal Substituto n/Estado.

Despacho: Cumpra-se

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ação de Consignação em Pagamento

Processo n. 2851

Autor: Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Pará e Amapá. (Adv. Dr. Alberto Valente do Couto)

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social (ex-IAPETC)

Despacho: Notifique-se o R. a constituir novo procurador em virtude de a doutora Florinda Dias Ricker estar proibida de advogar por ter passado a integrar a magistratura estadual

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

### Ação Executiva

Processo n. 2864

Exequente: Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) (Adv. Dr. Laurênio Rocha)

Executados: Costa, Representações e Comércio Ltda. e PESCOMAR — Companhia Nacional de Pesca.

Despacho: Citem-se.

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivos Fiscais

Processo n. 2695

Exequente: A União Federal (Adv. Subst. Moacir B. Dias)

Executado: Francisco Mendes Gouveia

Despacho: Informe a Secretaria o que se oferecer a respeito da quantia de Cr\$ 231.71 referida a fls. 10

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2599

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Adv. Dr. Tabajara Pinto de Vasconcelos)

Executado: Walter Felix Franco e Cia. Ltda. (Adv. Dr. Alberto Campos)

Despacho: Diga o exequente no prazo de dez dias.

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

### Ação Ordinária de Despejo

Processo n. 2097

Autor: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Adv. Dr. Jamil Moreno Sales)

Réus: Drogadada Limitada (Adv. Dr. Afonso Victor Cardoso)

Despacho: Vista ao A. para observância ao estatuído nos arts. 202 e 294, inciso II, do Código de Processo Civil.

Belém, 31/7/70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

### Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 138. Expediente do dia 4.8.70.

Nos Offícios de ns. 413 e .. 414/SEC/A-70 do Presídio São José

Despacho: Acusar, atender e arquivar.

Belém, Pará, em 4/8/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nas Petições de Miguel Flixia Tavares — Manoel Alexandre Correia — Mauro Fernando Pillar Porto e Ricardo Aurélio Bastos Vasques e Edson Guerreiro dos Reis.

Vem muito respeitosamente requerer a este Juízo Certidões Negativas

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Supte.

A Secretaria.

Belém, Pará, em 4/8/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de A. S. Melo — Sócio titular de Representações e Comércio n/ Estado. Sendo devedora de Imposto de Renda — débito para com a União

Despacho: Citem-se o Supte. as exigências de lei e volte querendo.

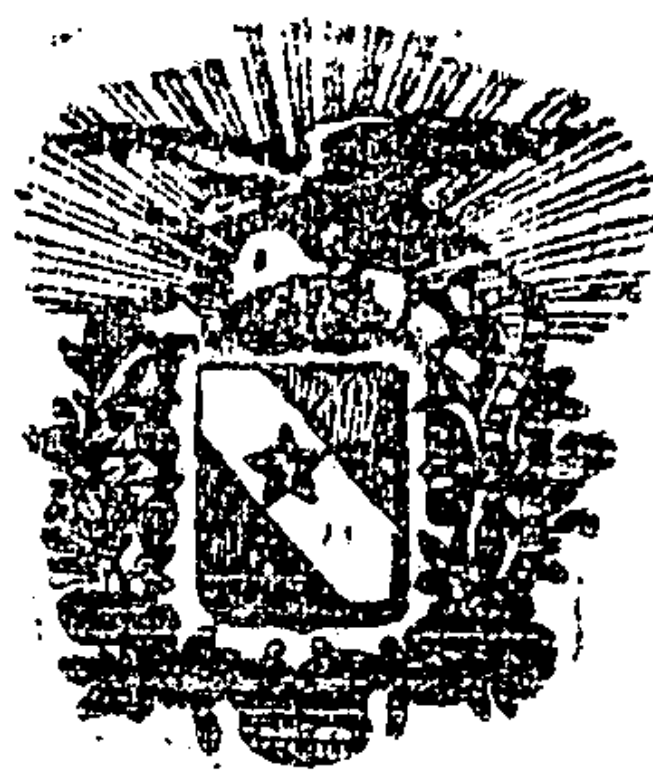
Belém, Pará, em 4/8/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 77/70 da Junta Comercial - Estado — dirigido a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 4/8/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.





*República Federativa do Brasil*  
ESTADO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — SABADO, 12 DE SETEMBRO DE 1970

NUM. 2.541

## Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA  
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

PORTARIA N. 12/70

O Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

### RESOLVE:

1.º — Criar no Distrito do Mosqueiro — Município de Belém, as Seções Eleitorais seguintes:

a) — 14a. Seção, na Vila do Mosqueiro, cuja Mesa Receptora de votos, funcionará na Escola Remigio Fernandez no Maracajá.

2.º — 15a. Seção, na Vila do Mosqueiro, cuja Mesa Receptora de votos, funcionará na Escola Anéza Alfredo Chaves no Chapéu Virado.

3.º — As referidas Seções terão lotação no máximo de 400 eleitores (Código Eleitoral: art. 117).

Cumpra-se.

Belém, 23 de agosto de 1970.

Raymundo Hélio de Paiva Mello  
Juiz Eleitoral da 30a.

Zona — Belém

(G. Reg. n. 13.828)

PORTARIA N. 13/70

O Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que

lhe são conferidas por Lei.

### RESOLVE:

1.º — Criar no Município de Acará a Seção Eleitoral seguinte:

a) — 21a. Seção na Cidade de Acará, cuja Mesa Receptora de votos, funcionará no Grupo Escolar Felipe Patroni Sala "C".

2.º — A referida Seção terá lotação no máximo de 300 eleitores (Código Eleitoral, art. 117).

Cumpra-se.

Belém, 23 de agosto de 1970.

Raymundo Hélio de Paiva Mello  
Juiz Eleitoral da 30a.

Zona — Belém

(G. Reg. n. 13.829)

PORTARIA N. 128

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Lei n. 4049, de 23 de fevereiro de 1962, resolve nomear JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID, ocupante do cargo de símbolo PJ—7 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Secretaria, símbolo PJ—1, do mesmo Quadro, vago com

a aposentadoria de Edgar de Souza Branco.

Belém, 10 de setembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente

PORTARIA N. 129

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Lei n. 4049, de 23 de fevereiro de 1962, resolve nomear MARIA HELENA LOBO CAVALLARE, ocupante efetiva do cargo de símbolo PJ—7 da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, para exercer o cargo em comissão, de Chefe de Seção, símbolo PJ—4, do mesmo Quadro, vago com a nomeação de José Maria Monteiro David, para outro cargo.

Belém, 10 de setembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente

PORTARIA N. 130

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: usando da atribuição que lhe confere o art. 45, do Regimento Interno, resolve nomear MOACYR AMORIM DE MELLO, Oficial Judiciário, símbolo PJ—7,

do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, para exercer a função gratificada de Secretário de Corregedor 3—F, do mesmo Quadro, vago com a dispensa de José Maria Monteiro David.

Belém, 10 de setembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente

PORTARIA N. 131

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará: usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno, resolve promover, por antiguidade, de acordo com os artigos 39 e 45 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, AUREA LOBO RODRIGUES CAL, ocupante efetiva do cargo símbolo PJ—6 da carreira de Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, ao cargo de símbolo PJ—5, da mesma carreira, vago com a aposentadoria de Anna Machado Seixas.

Belém, 10 de setembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente



PROCESSO N. 1516/70  
Ac. 9013

Vistos, etc...

A Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretorio Regional, dentro do prazo legal e com fundamento no Código Eleitoral, leis posteriores e Resolução 8742, do Tribunal Superior Eleitoral do 22 de junho de 1970, solicitou a inscrição dos candidatos EDWARD CATTETE PINHEIRO, e JOÃO RENATO FRANCO e Senadores e como seus Suplentes CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS E FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA. Publicados os editais, juntado exemplar do Diário Oficial do Estado de 29.8.70, e decorrido o prazo legal não foram apresentadas impugnações. Aberta vista dos autos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral este requereu fossem supridas algumas irregularidades, pelo que, notificado o candidato este as supriu. Foram anexados ao pedido todos os documentos exigidos pelo art. 15 da Resolução acima citada. Este o relatório.

Isto posto, Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de conceder o registro dos Senhores EDWARD CATTETE PINHEIRO e JOÃO RENATO FRANCO como candidatos a Senadores e CLAUDIO DE MENDONÇA DIAS e FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA como Suplentes, todos da Aliança Renovadora Nacional.

Belém, 9 de setembro de 1970.

Eduardo Mendes Patriarcha  
Presidente

Diniz Lopes Ferreira  
Juiz Relator

Oswaldo Pinheiro Tavares  
José A. de F. Santiago

Manoel Christo Alves

Stelcio B. dos S. Menezes  
Laércio Dias Franco

Moucir Bernardino Dias  
Proc. Reg.

# CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA

EDITAL DE 2a. VIA N. 19/70

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os interessados, que requereram a 2a. via de seus títulos eleitorais os (as) seguintes eleitores (as): **Expedito Nogueira Sena, Gabriel Pinheiro Furtado, Francisco dos Reis Gonçalves, Adalberto Guimarães Neto, José dos Santos Silva, Carlos Alberto Nunes Brasil, Manoel Carneira da Silva Neto, Humberto de Magalhães Lamas, Sebastião Ribeiro de Araújo, Elias Lôbo de Oliveira, João Figueiredo do Mar, Domingos Ramos Bentes, João Gomes Reis, José Ferreira de Oliveira, Antônio Pereira da Silva, Manoel Elias de Moraes, José Caspar de Souza, José Eugênio Alves da Cunha, Wilson Ferreira de Brito, Raimundo Rui Castelo Branco, Manoel Fernandes dos Santos, Martiniano Pinheiro, Manoel da Paixão Costa do Rosário, Osvaldo Bentes Teixeira, Maria Floripes Silva Teixeira, Matilde de Oliveira Mello, Jocilene Franco Costa, Raimunda Florença Carvalho da Silva, Miuelina Barbosa da Silva Araújo, Maria Deuzarina Silva de Souza, Maria José Mendes Sumanho, Raimunda Nonata da Rocha Marques, Maria de Nazaré Silva, Regina Fátima Moraes de Vilhena, Natalina de Jesus Teixeira Branco, Anan Sostinho Lobato, Matilde Rufina da Silva,** todos deferidos. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, Cartório Eleitoral da 30a. Zona, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Raymundo Gomes da Silva, escrivão subscrevi.

Raymundo Hélio de Paiva Mello  
Juiz Eleitoral da 30a. Zona — Belém  
(G. Reg. n. 13.627)

# CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

EDITAL N. 295/70

Pedidos de Transferências  
O Dr. Romão Amoêdo Neto,  
Juiz Eleitoral da 29a. Zona,  
da Comarca de Belém do

Estado do Pará, neste Cartório, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que os eleitores: **Pedro Farias de Souza, portador do Título n. 317, da 22a. Zona de Oriximiná — Pará; Pedro Lourenço da Costa, portador do Título n. 473, da 31a. Zona de Maracanã — Pará; Plínio Moreira de Souza Filho, portador do Título n. 2.543, da 19a. Zona do Município de Almeirim — Pará; Raimunda Lima dos Santos, portadora do Título n. 29.868, da 29a. Zona — Belém — Pará; Raimundo Alves Mesquita, portador do Título n. 5.707, da 25a. Zona de Capanema — Pará; Raimundo Alves da Silva, portador do Título n. 4.667, da 5a. Zona de Igarapé-Açu — Pará; Raimundo Edilson Cavalcante de Sena, portador do Título n. 3.397, da 3a. Zona do Município de Altazes — Amazonas; Reinaldo Jansen Silva, portador do Título n. 20.190, da 3a. Zona de São Luiz do Maranhão; Renato Siqueira Moreira, portador do Título n. 3.336, da 12a. Zona de Cametá — Pará; Rodolfo Maurício de Lima Ferreira, portador do Título n. 6.624, da 25a. Zona de Capanema — Pará; Ronald Hazolmere Williams, portador do Título n. ...., da .... Zona de São Luís do Maranhão; Rosa Maria de Araújo Melo, portadora do Título n. 24, da 1a. Zona de Fortaleza — Ceará; Roseline Nunes Costa, portador do Título n. 3.563, da 2a. Zona de Macapá — Ter. Fed. do Amapá; Rosilda Dias Silva, portadora do Título n. 19.043, da 2a.**

Zona de São Luís do Maranhão; Rui de Mendonça Maroja, portador do Título n. 4, da 2a. Zona, de Cachoeira do Arari; Ray Ferreira Lopes, portador do Título n. 7.792, da 21a. Zona de Alenquer — Pará; Walmen Hoffmann, portador do Título n. ...., da .... Zona de .... Tereza Cleonice Aragão dos Santos, portadora do Título n. 3.822, da 18a. Zona de Município de Senador José Porfírio — Pará; Tereza Pereira Santos, portadora do Título n. 14.536, da 30a. Zona de Parnaíba — Piauí; Terezinha de Jesus Figueiredo, portadora do Título n. 6.930, da 8a. Zona da Vigia — Pará; Terezinha de Jesus Monteiro de Melo, portadora do Título n. 41.828, da 2a. Zona de Fortaleza — Ceará; Vitoriano de Souza Pinheiro, portador do Título n. 3.649, da 16a. Zona do Município de Anajás — Pará; solicitaram as transferências de seus títulos eleitorais para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos dezanove (19) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a) Romão Amoêdo Neto  
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 13.818)

Lei N. 5.349, que altera artigos

"Da Prisão Preventiva"

DIÁRIO a venda no arquivo da  
Imprensa Oficial.





República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

# Tribunal de Contas

BELEM — SABADO, 12 DE SETEMBRO DE 1970

Presidenta: **Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO**

RESOLUÇÃO N. 3.672  
(Processo n. 17.268)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1970.

CONSIDERANDO o pedido de inspeção de rotina feito no Processo n. 16.089, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, exercício de 1968, pelo Auditor Dr. Benedito José Vianna da Costa Nunes encarregado da instrução do referido Processo.

CONSIDERANDO a Resolução n. 3.269, de 17.10.1969, que transcreve o Relatório apresentado pelo Auditor.

CONSIDERANDO a Resolução n. 3.487, de 17.02.1970, que determinou a anexação ao Processo da defesa do Prefeito e abrir vistas à Auditoria e Procuradoria, para novo pronunciamento. (fls. 179 a 192 — Defesa).

CONSIDERANDO o relatório complementar da Auditoria, às fls. 298 a 303 dos autos.

CONSIDERANDO os pareceres da Procuradoria às fls. 159 a 161 e 303 a 308 dos autos.

CONSIDERANDO o Relatório-voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

**R E S O L V E:**

UNANIMEMENTE, rejeitar a Preliminar levantada pela Procuradoria no seu parecer, e aprovar, os seguintes itens do Relatório-voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo:

1 — Seja desentranhada deste processo toda a documentação referente ao S.M.E.R. de Faro, para, em processo separado, ser objeto de estudo e julgamento por este Tribunal, na forma legal;

2 — Seja requerido ao Ministério Público do Estado instaurar logo a competente ação penal pelos crimes de responsabilidade, se julgar suficientes para tanto os elementos contidos no processo, ou, então, diligencie sobre a abertura de inquérito policial contra o Sr. Bráulio Nelson da Conceição, Prefeito Municipal de Faro, tudo nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 201, de 27.2.1967;

3 — Seja comunicado à Câmara Municipal de Faro o resultado da Inspeção Contábil, a fim de que a mesma, quanto às infrações político-administrativas, tome as providências de sua alçada, no sentido da cassação do mandato do Prefeito, consoante determina o art. 4º do citado Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

4 — Seja procedida pela Auditoria, através de novo levantamento, demonstração do valor real do alcance e sua confinação, decorrente do desentranhamento da documentação relativa ao S.M.E.R., devendo esse levantamento da Auditoria acompanhar a Resolução no ato do encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Faro e à Justiça Comum;

5 — Após ficar configurado e determinado o exato valor do alcance com o julgamento dos crimes de responsabilidade, pela Justiça Comum, e infrações político-administrativas, pela Câmara, deve o Prefeito ser notificado a recolher aos cofres municipais a quantia apurada, sob pena de cobrança judicial.

**Voto do Exmo. Sr. Conselheiro CLÓVIS SILVA DE MORAIS**

**RÊGO — RELATOR.**

**RELATÓRIO: —**

O Processo ora em estudo, sob o n. 17.268, constituído no seu conjunto, de sete volumes, diz respeito à inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Faro, originada da solicitação do Ilustre Auditor, Dr. Benedito Nunes, encarregado da instrução do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura em referência, relativa ao exercício financeiro de 1968.

O Plenário desta Egrégia Corte tomou conhecimento da medida solicitada pela digna Auditoria e decidiu, unanimemente, consoante Resolução n. 3.076, de 5.8.69, referendar o ato da Presidência que autorizou a referida inspeção contábil, consubstanciada na Portaria n. 1.255, de 29.7.1969, e pelo qual, para a sua consecução, ficou constituída a seguinte comissão: — Dr. Benedito José Vianna da Costa Nunes, Presidente; membros: — Assessor Contábil Lourival Ferreira de Souza, Contabilista Nazaré Gomes Campbell e Escriturário Márcio Luís da Gama e Silva Maia.

As irregularidades suscitadas pelo Dr. Auditor no Processo de Prestação de Contas de 1968, da Prefeitura de Faro, (Processo n. 16.089), que deu origem à inspeção, e apontadas pela Seção de Tomada de Contas no curso da tramitação processual, configuram-se, conforme tópicos enumerados a título introdutório no documento de fls. 5, nos seguintes:

- a) Lei orçamentária deficiente.
- b) Diferença no montante dos créditos adicionais.
- c) Balanços desacompanhados dos anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 11.
- d) Falta de Inventário de Bens Patrimoniais.
- e) Falta de Balanço da Dívida Ativa.



f) Dívidas quanto ao destino de Cr\$ 10.000,00 para o S.M.E.R., em 1968, quando se registrava, no segundo semestre, importância de igual valor para o Serviço de Águas do Município.

g) Erro de lançamento no saldo apresentado no Balanço Financeiro, contrariando o registro respectivo no mês de dezembro de 1968, da importância de Cr\$ 15.207,31.

A Comissão Contábil instalou os seus trabalhos no dia 21.7.69, com a presença do Prefeito do Município, Sr. Bráulio Nelson da Conceição, tendo lavrado o competente Termo, no qual consta o arrolamento a que se procedeu, como providência inicial, dos bens, valores, Documentos de Receita e Despesa, inclusive Livro Caixa, bem como do movimento da Tesouraria do Município (Termo de Instalação de fls. 19). Dessa data a do encerramento dos trabalhos em Faro, em 6.8.69, a Comissão tomou por termo as declarações do Sr. Prefeito do Município; do Secretário da Prefeitura de Oriximiná, eventualmente assessorando a organização contábil da Prefeitura de Faro, Sr. Leão Teixeira; do trapicheiro, Sr. Pedro Trindade, respondendo, também em caráter eventual, pelas atividades da Tesouraria do Município, e arrolou documentos relativos à contabilidade, cópia da lei orçamentária de 1968 e extratos bancários.

O judicioso, circunstanciado e brilhante Relatório do Dr. Auditor Presidente da Comissão, de fls. 5 a 18, já do conhecimento do Plenário, enumera todas as demais providências, inclusive diligências necessárias, tomadas pela Comissão durante sua permanência em Faro, e os trabalhos na sede deste Tribunal, levados a efeito imediatamente após aquelas. Nesta capital, o Assessor Contábil e a contabilista deste T.C. completaram os levantamentos apresentando, afinal, Relatório constante de fls. 121 a 125 do presente processo. Mostra o Dr. Auditor que foi dada ao Prefeito oportunidade de defesa, conforme se verifica do Termo de fls. 33 e da exposição firmada pelo gestor em 26.9.69, de fls. 63 e 64, acompanhada de vários documentos. A seguir, o Dr. Auditor passa a capitular "as questões fundamentais que interessam aos dois períodos e à apreciação do movimento financeiro-contábil da Prefeitura de Faro, objetivo da inspeção", na forma adiante exposta: — I — Orçamento e Leis Complementares; II — Execução Orçamentária; III — Situação da Contabilidade Pública em Faro; IV — Resultados contábeis de 1968 e 1969; V — Esclarecimentos do Prefeito e valor da documentação apresentada; VI — Conclusões da Assessoria Contábil; VII — Apreciação geral conclusiva.

#### — I —

##### Orçamento e Leis Complementares

O Orçamento da Prefeitura Municipal de Faro para o exercício financeiro de 1968 (Lei 125, de 21 de novembro de 1967), muito embora cadastrado por essa Corte (Resolução 2794), não se pautou pela técnica orçamentária devida: faltou-lhe a cláusula determinando a despesa (fls. 2, vol. V, Proc. 16.089). A competente Lei, em 4 artigos, seguem-se simplesmente as Tabelas explicativas de Receita e Despesa. Somente na cópia autenticada desse documento legal, por nós solicitada, a quando da Inspeção, é que as tabelas se encontram integradas o corpo do texto da Lei (cf. doc.).

No que diz respeito às leis de créditos, assinalou a Seção de Receita do T.C. a existência de dois créditos suplementares e um especial, assim especificados, de acordo com os seus respectivos valores:

|                 |           |
|-----------------|-----------|
| LEI N. 132      |           |
| (12/6/68)       | 12.080 00 |
| LEI N. 135      |           |
| (3/12/68)       | 13.388,34 |
| (suplementares) |           |
| LEI N. 131      |           |
| (26/5/68)       | 900,00    |
| (especial)      |           |

Tais créditos foram cadastrados pela Corte de Contas, de acordo com a Resolução n. 2794. Ao lado desses, sem decreto de abertura, registrou mais aquela Seção o suplemento de Cr\$ 25.468,34 (fls. 13, vol. VI). E que a essa Corte não veio para cadastro a Lei n. 130, de 6.5.68, estabelecendo um só crédito, no total de Cr\$ 132.388,68, segundo informação do gestor municipal de Faro, confirmada no curso da Inspeção (cf. of. 73/69). Diz a Lei n. 130 no seu artigo 1:

"Fica aprovado o plano de Aplicação para o exercício de 1968 das verbas do Fundo de Participação dos Municípios, no total de Cr\$ 132.338,60, e incluída no Orçamento para 1968 (o grifo é nosso) a quantia acima referida, por não ter sido prevista pela Lei n. 125, de 21 de novembro de 1967, que orçou a Receita e fixou a Despesa para 1968, conforme classificação abaixo (segue-se a classificação). "(cf. cópia autêntica).

No entanto, o Decreto de abertura, que fizemos anexar aos autos (Decreto n. 01/68), abre, "no corrente exercício, o crédito Adicional no montante de Cr\$ 132.338,60...". E esse Decreto posterior à Resolução n. 16 da Câmara Municipal de Faro, que prova o Plano de Aplicação para o exercício de 1968 da Verba do Fundo de Aplicação dos Municípios, num total de Cr\$ 132.338,60" (cf. cópia autêntica). Semelhante crédito que, a louvar-nos nos depoimentos de Bráulio Nelson da Conceição e Leão Teixeira, eventualmente assessorando a Contabilidade, teria resultado da necessidade de serem incluídos no Orçamento de 1968, já elaborado, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, apresenta-se da seguinte forma:

|                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Total                                                                                         | 132.338,60 |
| Nem registrados nem movimentados os valores de                                                | 23.000,00  |
| Diferença correspondente à parte registrada e movimentada, cf. mapa IM-4, de dezembro de 1968 | 109.338,60 |

Em suma, foram créditos adicionais durante o exercício de 1968, da Prefeitura de Faro, exatamente estes:

|               |            |
|---------------|------------|
| Suplementares |            |
| Lei n. 130    | 132.338,60 |
| Lei n. 132    | 12.080,00  |
| Lei n. 135    | 13.388,34  |
| Especial      |            |
| Lei n. 131    | 900,00     |

#### — II —

##### Execução Orçamentária

A execução orçamentária, tanto no que diz respeito à Receita quanto à Despesa, já precária no exercício de 1968, ressentiu-se, mais ainda em 69, da falta de agentes e da deficiência de meios, o que levou o serviço de contabilidade pública naquele Município a completa desarticulação. Somente no dia 25 de julho do corrente chegava à sede do Município, autorizado pelo Prefeito de Oriximiná, junto de quem ocupa as funções de Secretário e a convite do sr. Bráulio Nelson da Conceição, o Sr. Leão Teixeira, que começou a organizar a escrituração do Município, paralisada depois da morte do contador titular, Sr. Marcos de Carvalho, em janeiro de 1969. Data, portanto, de janeiro o estado inerte do movimento contábil em Faro, que não pôde ser superado com o adjutório do Sr. José Paschoal Rossetti, licenciado para tratamento de saúde, desde fevereiro do mesmo ano. Como único agente da Receita, encontrou-se, respondendo pelo movimento da Tesouraria, o Sr. Pedro Trindade, deslocado de sua função de Trapicheiro, e cuja atividade, antes da chegada do Sr. Leão Teixeira, limitava-se ao preenchimento dos TM-1 (cf. depoimento de fls.). Pelo depoimento do Sr. Leão



Teixeira pode-se avaliar a situação precária da contabilidade em Faro, nos domínios contíguos da Receita e da Despesa: os tributos municipais, os recursos oriundos de outras fontes não tinham sido registrados. E foi todo um trabalho de normalização o que efetivou o declarante, até o momento da instalação da Comissão do T.C.. Quanto à Despesa particularmente,

"havia documentos de Caixa devidamente pagos, tais como folhas de pagamento encerradas e assinadas pelos recebedores, e igualmente recibos diversos, faturas e duplicatas, tudo devidamente saldado, mas sem que houvesse escrituração" (cf. dep. de fls.).

## — III —

## Situação da Contabilidade Pública

Queremos referir-nos neste item ao reflexo da situação geral de desordem contábil no processo de prestação de contas de 1968, desprovido de Inventário e do Registro da Dívida Ativa do Município. Sucede mais que nem este nem aquele puderam ser fornecidos à Comissão: o registro da Dívida Ativa cessou desde 1962 e Inventário não existe (cf. dep. Prefeito). Outros aspectos ilustrativos dessa mesma situação foram colhidos no momento da verificação na Tesouraria do Município. Assim, o vale de adiantamento ao funcionário Domingos Dias Pinto, administrador do Cemitério de Faro, no valor de Cr\$ 7,50; dois recibos passados por Adauro Duque e Sebastiana Duque no valor total de Cr\$ 3.000,00, correspondentes ao preço de aquisição pela Prefeitura de Faro de uma casa de alvenaria. Nenhum desses documentos havia sido escriturado.

Ainda como reflexo da mesma situação, destacamos a rasura feita no termo de encerramento do exercício de 1968, constante do Livro Caixa, às fls. 176 verso.

## — IV —

## Resultados contábeis de 1968 e 1969

Podemos considerar, em primeiro lugar, os resultados atinentes ao exercício de 1968, pois que foram determinantes da Inspeção fatos constatados nos Balanços da Prefeitura de Faro naquele período financeiro e que o relatório da Assessoria Contábil da Comissão agora aprecia:

a) — a diferença de saldo assinalada às fls. 18 v., vol. VI, Processo 16.089, resultou de atraso na escrituração, pois que o movimento financeiro do quarto trimestre de 1968 só em janeiro foi contabilizado, "oportunidade em que foi arrolado o comprovante no valor de Cr\$ 10.175,42 creditado pelo Banco do Brasil S/A., Agência de Óbidos, em 13.1.69, conforme extrato bancário e mapa demonstrativo". (cf. Relatório Ass. Cont.);

b) — a dotação de 10.000,00 para o Serviço de Águas, que chamou a atenção da S.T.C., é contribuição específica do Município para o referido Serviço, prestes a instalar-se em Faro, de acordo com verba classificada em Despesas de Capital e no montante de Cr\$ 20.000,00.

Ainda, à margem dos fatos determinantes da Inspeção, constata-se mais a falta de recolhimento aos cofres da comuna das quotas referentes aos meses de fevereiro e maio do ICM, no total de Cr\$ 794,79.

Outrossim, verificou-se que a importância correspondente a Restos a Pagar coincide com o total consignado no Balanço Financeiro, isto é, 23.664,00.

No período de 1.1 a 31.7.69, a que se estendeu o levantamento feito pela Comissão, o total da Receita é de Cr\$ 64.701,44 e da Despesa Cr\$ 49.860,83. Os recursos provenientes do Imposto Territorial Rural, do Fundo de Participação do Município e da Petrobrás, creditados em Bancos, ainda não foram contabilizados pela Prefeitura a que se destinaram.

Para o S.M.E.R., que não é autônomo, procedeu-se, em 1968, ao recolhimento, sem as cautelas legais, do valor de Cr\$ 17.312,44. Não obstante a afirmação categórica do Prefeito de Faro de haver encaminhado a documentação relativa à Despesa do S.M.E.R. ao D.E.R., foram baldados os esforços da Comissão, já em Belém, para localizar o processo respectivo naquela autarquia.

A receita até agora registrada, no período de janeiro a julho do corrente ano, para o S.M.E.R., conforme assentamento do livro Caixa, que nos foi entregue, é da ordem de Cr\$ 23.668,82. A despesa, no mesmo setor e relativamente ao mesmo período, ascende a Cr\$ 6.013,20.

## — V —

## Esclarecimentos do Prefeito e Valor da Documentação

Os primeiros esclarecimentos do Prefeito Sr. Bráulio Nelson da Conceição, constam do depoimento por ele prestado à Comissão de Inspeção. Reconhece ele, nas declarações que formulou, o estado de desorganização dos serviços de contabilidade pública de sua administração, e justifica-o pela circunstância de não ter podido encontrar quem substituisse o Contador Geral, Marcos Bentes de Carvalho, falecido em janeiro, e José Paschoal Rossetti, Secretário-Tesoureiro da Prefeitura, licenciado, desde fevereiro de 1969 para tratamento de saúde. Julga-se mesmo, sem o necessário assessoramento técnico, apenas podendo contar com a colaboração de dois peserventurários não qualificados, impotente para organizar, como desejara, os serviços municipais de escrituração. E manifesta, afinal,

"o seu interesse em organizar definitivamente os serviços contábeis da Prefeitura de Faro, acentuando que espera ultrapassar esse período crítico de seus serviços, decorrência da falta de um bom assessoramento..." (cf. termo de decl.)

Tudo o mais que se lhe pode imputar, como erro de escrituração, omissão ou negligência nesse domínio — inclusive a rasura no Livro Caixa, às fls. 167 v., — seria produto da mesma situação de fato já exposta, a qual se complica pela in experiência daqueles funcionários que o auxiliavam.

Eis, em suma, as razões que alega o Prefeito de Faro, em defesa própria, como explicação das irregularidades contábeis constatadas na execução orçamentária das verbas do Município em 1968 e 1969. Formula-as no depoimento que lhe foi tomado pela Comissão; repete-as na exposição de 26 de setembro do corrente, aduzindo, a propósito de certos itens, que serão especificados nos capítulos seguintes, alegações que não são razões. Os únicos elementos novos, que trazem ao processo de Inspeção a justificativa do Prefeito de Faro, são documentos de despesa não escriturados, que comprovam dispêndios no total de 3.257,88, assim distribuídos:

|          |                                                                       |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| 1.512,00 | pagos a Every Pessoa de Carvalho, pelo fornecimento de 10.000 tijolos |
|          | cf. recibo e docs.                                                    |
| 1.745,88 | custo de diversas passagens de avião.                                 |
|          | cf. recibo e docs.                                                    |

Nessa mesma categoria de despesas pagas, porém não empenhadas, encontramos outros valores. Encontramos igualmente despesas empenhadas, pagas, sem portarias e não contabilizadas. Foi o que distinguiu perfeitamente, no seu trabalho de levantamento, que passaremos a expor, o Assessor Contábil da Comissão, sr. Lourival Ferreira de Sousa.

## — VI —

## Conclusões da Assessoria Contábil

Fundamentado em Balanço Financeiro (janeiro a julho de 1969), Mapa Demonstrativo da Despesa de 1969, Mapa De-



mostrativo da Receita de 1969, Balanço Financeiro de 1969, Mapa Demonstrativo do Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Participação, Imposto Territorial Rural, ICM, Despesa de Capital, Despesa e Receita, Resumo do Livro Caixa, o Resumo Conclusivo que oferece a Assessoria Contábil, é claro, precisando os limites e as espécies de responsabilidade atribuíveis ao Prefeito de Faro. Foi preciso que se considerasse, ao lado das Despesas impugnadas por falta de Empenho e das empenhadas não contabilizadas, a Receita que não passou por escrituração (rel. de fls.).

Pode-se afirmar a responsabilidade do sr. Bráulio Nelson da Conceição, pela totalidade dos dois períodos que a Inspeção abrangeu, está circunscrita, de um lado, em decorrência da movimentação da Despesa creditada ao S.M.E.R., de outro, por força do resultado geral da execução orçamentária em 1968 e 1969. Escapou à Comissão o exame da documentação relativa ao S.M.E.R. em 1968, que em vão se buscou no D.E.R., onde, contrariando declaração do Prefeito de Faro, ela não teria ingressado. Afirma-o o dr. Carlos Manoel Gobert Damasceno, respondendo pelo Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios (cf. termo de fls.). Assim, outra alternativa não restou à Assessoria Contábil senão considerar "como Receita o saldo vindo de 1967, no montante de Cr\$ 1.367,33 e mais o arrecadado no exercício de 1968, na importância de Cr\$ 36.387,44, que somados dão o total de Cr\$ 37.754,77...".

A outra vertente da responsabilidade configuraria alcance no valor de Cr\$ 66.917,29. Será preciso distinguir, no entanto, na figura do alcance aqui concretizada, a diferente origem do montante que o constitui e que, por assim dizer, diferenciaria o teor da responsabilidade do Prefeito. O valor acima indicado resulta, de fato, não só de importâncias a descoberto e sem comprovação, mas também de despesas impugnadas por falta de Empenho e de Portarias. Distinguímos dessa forma, baseando-nos no resumo conclusivo de fls., e repartindo a responsabilidade decorrente, que não seria da mesma natureza nos dois casos, o alcance provindo diretamente da prática de irregularidade contábil do oriundo da falta de comprovação da despesa ou da ocorrência de valores sem cobertura documental. Na primeira categoria, teremos pois 39.899,32 e na segunda, 26.233,18.

#### — VII —

##### Apreciação Geral Conclusiva

As alegações do sr. Prefeito de Faro em sua justificativa de fls. pouco modificarão o panorama antes traçado. A não ser, pela apresentação de recibos, comprovando despesas efetuadas no montante de Cr\$ 3.257,88, a distribuição de valores nas categorias do alcance, pelo que o quadro conclusivo respectivo sofreria a alteração seguinte:

|                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| No período de junho a julho (despesas impugnadas por falta de Empenho) ... | 40.139,70 |
| Despesas sem comprovação — 3.257,88                                        | 23.770,09 |

Quanto a dois outros itens da justificativa a que nos reportamos, o III, ressalva de que não teria sido paga ao Município a quota de 396,00, e o IV, abstruso, forçoso é que sejam abandonados. Tenha-se em vista que aquela ressalva dificilmente poderá prevalecer contra a informação colhida do próprio Departamento de Exatarias do Interior.

Não podemos deixar de ponderar, por termos conhecido a situação local, o desvalimento do sr. Prefeito em matéria de contabilidade. Mas cumpre-nos, antes de tudo, registrar, na sua objetividade, os fatos apurados, e estes aí estão, no resumo conclusivo. O alcance atribuído ao responsável não se altera numericamente. Apenas teriam os valores, levando-se em conta os recibos trazidos à colação dos documentos, a distribuição que segue:

##### Despesas impugnadas por falta de Empenho e Portarias

|                                               |           |            |           |
|-----------------------------------------------|-----------|------------|-----------|
| Exercício de 1968 ....                        | 3.000,00  |            | 3.000,00  |
| No período de junho e julho do corrente ..... | 36.881,82 | + 3.257,88 |           |
| Em Vales .....                                | 7,50      |            | 40.147,20 |
| Valor a Descoberto em 1969 .....              | 794,79    |            |           |
| Idem sem comprovação .....                    | 26.233,18 | — 3.257,88 |           |
|                                               | 22.975,30 |            | 23.770,09 |
|                                               |           |            |           |
|                                               | Total     |            | 66.917,28 |

Com a parte do S.M.E.R., invalidada por falta de documentação, no montante de Cr\$ 37.754,77, temos um total de Cr\$ 104.672,06, atribuível à responsabilidade do Prefeito de Faro.

Resta-nos, finalizando este Relatório, assinalar a maneira correta, eficiente e zelosa com que participaram dos trabalhos da Comissão de Inspeção os funcionários Lourival Ferreira de Sousa, Nazaré Gomes Campbell e Márcio Luís da Gama e Silva Maia. A eles, o reconhecimento desta Auditoria.

Resumidamente, as irregularidades do presente processo podem ser assim apresentadas:

- despesas sem empenho e Portaria.
- despesas representando valor a descoberto ou sem comprovação.
- falta da documentação do S.M.E.R. referente ao exercício de 1968.

O Plenário tomando conhecimento do Relatório do Dr. Auditor, lido na sessão de 17.10.69, determinou, pela Resolução n. 3.269, o encaminhamento do Processo à Procuradoria do Ministério Público, para estudo e parecer, tendo o ilustre Sub-Procurador, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, apresentado o seguinte pronunciamento:

"O presente processo tem por objeto a inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Faro, inspeção esta oriunda de solicitação do Ilmo. Sr. Dr. Auditor Benedito Nunes.

Na apreciação da prestação de contas da mencionada Prefeitura, exercício financeiro de 1968 (processo n. 16.089), a STC encontrou diversas irregularidades, o que motivou o pedido de inspeção "in loco" formulado pelo Ilmo. Auditor mencionado. Tal pedido foi deferido pela Exma. Sra. Ministra Presidente dessa Câmara de Contas (Portaria n. 1.255, de 29.07.69), tendo em vista os arts. 81, parágrafo 3º, e 82 da Constituição Política do Estado do Pará (texto então vigente), e 42, inciso III e parágrafo sétimo do decreto-lei n. 20.

O ato da digna Presidência foi referendado pelo Ilustre Plenário desse Egrégio Tribunal, pela Resolução n. 3.076, de 05.08.69.

Terminados os trabalhos de auditoria, o Ilmo. Sr. Auditor Presidente da Comissão (Dr. Benedito Nunes) apresentou magnífico relatório, pela lógica da exposição e pela clareza dos resultados (fls. 5 a 18 do vol. VII). Submetido tal Relatório ao Ilustre Plenário dessa Corte de Contas, decidiu este (Resolução n. 3.269, de 17.10.69) encaminhar o processo à Procuradoria, "para estudo e parecer à luz da legislação pertinente à matéria".

Isto posto, passamos a opinar.

As irregularidades encontradas pela STC foram as seguintes:

- lei orçamentária deficiente;
- diferença no montante dos créditos adicionais.



c — balanços desacompanhados dos anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 11;

d — falta do inventário de bens patrimoniais;

e — falta do balanço da dívida ativa;

f — dúvida quanto ao destino de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) para o SMER, em 1968, quando se registra, no segundo semestre, importância de igual valor para o Serviço de Águas do Município;

g — erro de lançamento no saldo apresentado no balanço financeiro, contrariando o registro respectivo no mês de dezembro de 1968, da importância de NCr\$ 15.207,31.

O relatório do Ilmo. Dr. Auditor que presidiu a Comissão de Inspeção evidencia, por sua vez, as seguintes irregularidades:

1 — completa desorganização do serviço municipal de contabilidade;

2 — existência de rasura no livro "Caixa Geral";

3 — não autonomia do SMER;

4 — Falta de documentação do SMER e ausência de prestação de contas do mesmo órgão;

5 — efetivação de despesas sem o devido empenho;

6 — valores a descoberto.

O estado irregular da contabilidade municipal foi constatado pela Comissão de Inspeção, e o Sr. Prefeito o reconhece, em seu depoimento. A alegação, feita por este, de que a contabilidade municipal estava desorganizada por motivo de falecimento do contador da Prefeitura e licenciamento do Tesoureiro não pode prevalecer, mesmo porque entre a morte do contador e as providências tomadas pelo Sr. Prefeito para regularizar tal situação há um período de seis meses; tal período, por sua largueza, evidencia a omissão do Sr. Prefeito.

A rasura no livro "Caixa Geral" foi confessada pelo Sr. Prefeito, em seu depoimento, e a intenção de corrigir determinado lançamento não o exime da responsabilidade do ato.

A não autonomia do SMER é ressaltada pelo Ilmo. Dr. Auditor Benedito Nunes, em seu Relatório; a falta de documentação da autarquia é também evidenciada no Relatório, e a ausência de prestação de contas é atestada pelo Sr. Chefe do Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios, do D.E.R.-Pa. (fls. 54).

Várias despesas foram efetuadas sem empenho, em flagrante desrespeito às normas financeiras vigentes; tais despesas foram impugnadas (e não poderiam deixar de ser) e totalizam NCr\$ 40.147,20.

Ao lado de despesas sem empenho, o Ilmo. Dr. Auditor constatou a existência de despesas sem comprovação, e que constitui valor a descoberto.

Assim, conclui-se que o sr. Prefeito, pela prática das mencionadas irregularidades, é passível de enquadramento nas seguintes disposições do Decreto-lei federal, número 201, de

a — art. 1.º, inciso I — pela existência de valores a descoberto, e até prova em contrário, isto é, existência de documentação legítima;

b — art. 1.º, inciso V, "in fine" — pela efetivação de despesas sem empenho.

c — art. 1.º, inciso VII — pela não prestação de contas do SMER;

d — art. 4.º, inciso VII, "in fine" — pela desorganização do serviço de contabilidade, cuja regularidade é determinada pelo art. 75 da Lei Orgânica dos Municípios do Pará;

e — art. 4.º, inciso VIII — consequência direta da desorganização do serviço contábil da Prefeitura.

A rasura do livro "Caixa Geral" constitui crime tipificado, previsto no art. 297 do Código Penal Brasileiro; quanto à não autonomia do SMER, deve a Câmara Municipal exigir do Sr. Prefeito a imediata regularização da autarquia, tornando-a autônoma, como a sua própria natureza exige.

Evidenciadas as irregularidades praticadas pelo Sr. Prefeito do Município de Fátima e efetuado o respectivo enquadramento,

opinamos:

1 — quanto aos crimes de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201) e crime comum (Código Penal Brasileiro, art. 297), pela instauração da competente ação penal, a ser promovida por este órgão do Ministério Público;

2 — quanto às infrações político-administrativas, seja o resultado geral da inspeção enviado à Câmara Municipal, para o procedimento legal;

3 — quanto ao alcance encontrado pela Comissão, deve o Sr. Prefeito devolver aos cofres municipais o respectivo montante, sob pena dos procedimentos legais pertinentes.

É o parecer, s.m.j."

De acordo com a decisão do Plenário na sessão de 21.12.69 foi concedido ao Prefeito de Fátima o prazo de 10 dias para apresentar defesa final, prazo esse que expirou sem qualquer alegação do mesmo, que viu indeferido, mais tarde, o pedido de prorrogação que formulou a este Tribunal, consoante Resolução n. 3.437, de 6.1.70 (fls. 166 e 167).

Marcado o julgamento da matéria contida neste processo para o dia 17.2.70, às 9 horas, foram feitas as competentes notificações, na forma legal. Ocorre, porém, que às 13,00 horas do dia 16.2.70 — precisamente na véspera do julgamento — recebemos cópia de longo arrazoado constitutivo de defesa do Prefeito de Fátima. Dai termos apresentado à consideração do Plenário, no início do julgamento, a seguinte preliminar:

"Tendo recebido às 13,00 horas de ontem, 16.2.70, encaminhada por uma carta do advogado Eudiracy Silva, dêsse dia datada, ofício s/n. do Sr. Bráulio Nelson da Conceição, Prefeito Municipal de Fátima, expedido em data de 6 de fevereiro corrente, encaminhando cópia de longo arrazoado com que pretende apresentar sua defesa no processo n. 17.268, que deverá ser por mim relatado e julgado na presente sessão, e tendo recebido posteriormente, ainda na parte da tarde de ontem, classificados em pasta com a sigla URGENTE (digo com a expressão URGENTE), o original do referido ofício, devidamente acompanhado de vários documentos, enviados pelo Gestor ao Tribunal de Contas e por este a mim encaminhados, requiero, como preliminar, que o Plenário se manifeste sobre o seguinte:

1.º) Seja anexada ao Processo a referida Defesa do Prefeito de Fátima.

2.º) Seja sobrestado o julgamento do Processo em referência e desentranhados do mesmo o meu Relatório e Voto de fls., que deveriam ser proferidos na sessão desta data.

3.º) Seja aberta vista do Processo ao Dr. Auditor e ao Dr. Sub-Procurador para que, cada qual, no prazo de 10 dias, se pronuncie a respeito.

4.º) Após ditos pronunciamentos, volte-me o Processo concluso, para, em igual prazo de 10 dias, ratificar ou retificar minha manifestação já expendida".

Nossa preliminar foi acolhida pelo Plenário, conforme Resolução n. 3.487, de 17.02.70 (às fls. 285).

Antes de manifestar-se o Dr. Auditor Benedito Nunes requereu fosse ouvida a Assessoria Contábil da Comissão de Inspeção sobre as alegações da defesa do Prefeito, o que foi autorizado pelo Plenário (fls. 287). O novo pronunciamento da Assessoria Contábil, após tecer longas considerações, mostra que a defesa, com a documentação que a instrui, não altera a posição anterior, pelo que ratificou "in totum" o seu trabalho inicial.

O relatório complementar da Auditoria, por sua vez, mantém o seu entendimento anterior, como se pode constatar pela integral reprodução da peça em apêndice:

"I — A defesa do Ilmo. Sr. Prefeito de Fátima recebida neste processo por essa. Egrégia Corte, cinge-se aos três seguintes pontos ressaltados em nosso Relatório da inspeção contábil procedida naquele Município: a) — existência de valores a descoberto ou sem comprovação; b) — existência de despesas sem empenho e autorização; c) — falta de prestação de contas do S.M.E.R..



Sob a alegação de não ter recebido quota do I.C.M. relativo ao exercício de 1968 e de ter resgatado o vale do funcionário Domingos Pinto, o defendente reduz o total das despesas de administração direta para Cr\$ 66.115,00, desdobrando-o, em seguida, em duas parcelas — de Cr\$ 41.933,96 e de 24.181,04 que seriam objeto de escrituração dos balancetes dos três primeiros trimestres e do 4o. trimestre de 1969 respectivamente, que acompanham o arrazoado.

O defendente encaminha a esse Tribunal a prestação de contas do S.M.E.R., que seria de 31.952,80 e não de 37.754,77, e cujos originais alega haver remetido ao D.N.E.R.

Disso resultaria a regularização do movimento contábil da Prefeitura de Fátro, eximindo-se, assim, o seu gestor, que sustenta não ter agido por má-fé ou dolo, da responsabilidade que lhe foi atribuída.

II — Solicitado a manifestar-se sobre a documentação aduzida ao processo, o Assessor Contábil, que operou junto à Comissão de Inspeção sob nossa presidência, opinou:

a) — mantendo o total de 794,79 (valor à descoberto) relativos ao I.C.M., pela razão de que o Departamento de Exatarias, na certidão emitida (fls. 209) e que serve à defesa, não elimina essa importância;

b) — rejeitando a documentação de despesa ora apresentada com a qual se pretende regularizar "aposteriori" o movimento contábil da Prefeitura de Fátro relativamente aos dois exercícios, de 1968 e de 1969, de vez que os mapas IN-4 não sanam o vício das despesas realizadas sem Empenho e sem Portarias de autorização;

c) — constatando divergências entre elementos do Balancete de receita e de despesa de fls. 207, abrangendo a execução financeira no período de 1 de janeiro a 31 de julho e os elementos constantes dos minuciosos levantamentos procedidos pela Comissão de Inspeção, no mesmo período;

d) — reiterando o motivo pelo qual deixou a Comissão referida de considerar válidas as despesas do S.M.E.R. efetuadas no decorrer de 1968, pois "não é somente a escrituração do Livro Caixa que permite a conclusão de um exame, sem que haja confronto com o respectivo documento..." (fls. 292).

e) — sublinhando que os documentos em 2as. vias, à guisa de prestação de contas, estão desmunidos de requisitos essenciais, tais como Balanço Orçamentário, Demonstrativo do Plano de Aplicação, Empenhos e Portarias, que deveriam acompanhar os originais remetidos ao D.N.E.R.

Façamos uma apreciação geral do estado atual do processo, seguindo-se os tópicos adiante enumerados: 1 — valores a descoberto; 2 — valores sem comprovação; 3 — despesas sem Empenhos; 4 — prestação de contas do S.M.E.R.

#### 1 — VALOR A DESCOBERTO

Registrarmos em nosso Relatório (fls. 17) a falta de recolhimento aos cofres da Comuna das quotas referentes aos meses de fevereiro e maio do I.C.M., no total de 794,79, de conformidade com o demonstrado pelo Mapa de fls. 136, e que passou a figurar como valor a descoberto em 1969. Outra coisa não poderia ser feita. Muito embora tivéssemos pedido esclarecimentos às agências competentes, de nada valeram as informações contraditórias fornecidas pela contadoria do D.E.I. (fls. 59) e pela Coletoria Estadual de Fátro (fls. 61).

Segundo o defendente, o que se levou à conta do I.C.M. não pode ser atribuído à sua responsabilidade, visto que a importância respectiva não ingressou nos cofres da Prefeitura. Como prova, anexa declaração idêntica à de fls. 61, colhida pela Comissão de Inspeção, e mais cópia da Guia de Recolhimento Mensal da arrecadação do I.C.M., no Município de Fátro, em fevereiro de 1968, na qual se pode ler: — Sobre Circulação de Mercadorias — Ao Município — 396,00. E mais abaixo, em observação datilografada: O I.C.M. não foi entregue ao Prefeitura. O documento causa estranheza. Cabe perguntar: por que se acha registrada a importância como parcelas devida ao Município, sem ter sido paga à sua Tesouraria? Além disso, a

fazer fé semelhante ressalva, o quantum que se indica é inferior ao total arguido.

#### 2 — VALORES SEM COMPROVAÇÃO

As despesas sem comprovação elevam-se a 23.975,30 (fls. 17), tomando-se por base 26.233,18 apurados pela Comissão em Fátro, dos quais deduzimos 3.257,88, de conformidade com os documentos de 1969 que o Sr. Presidente fez incluir posteriormente (fls. 63 e sgs.). O defendente modifica esse total para 22.967,80 (fls. 189) documentando-o com os recibos de fls. 220 a 236, em número de 16, a grande maioria datados de julho. São peças novas, de que a Comissão de Inspeção não teve conhecimento. Quatro delas, no total de Cr\$ 4.225,00 pertencem, como é fácil verificar, ao exercício de 1968 (fls. 222/225).

#### 3 — DESPESAS SEM EMPENHO

Tal é o quadro que figura em nosso Relatório.

|                        |           |
|------------------------|-----------|
| Despesas sem Empenho   |           |
| (exercício 1968) ..... | 3.000,00  |
| Despesas sem Empenho   |           |
| (exercício 1969) ..... | 40.147,20 |

Total ..... Cr\$ 43.147,20

Esse total já inclui Cr\$ 7,50, relativos ao vale do funcionário Domingos Pinto. Ora, o motivo da impugnação perdura, haja vista a sua especificidade: falta de Empenhos e Portarias. Fez-se aqui uma operação que consistiu em englobar todas as despesas em duas grandes parcelas, uma delas correspondente aos trimestres de 1o. a 31 de julho, abrangidos pela Inspeção — Cr\$ 41.933,96 — e outra, de Cr\$ 24.181,04, "do 4o. trimestre de 1969" (sic). Mas qual seria esse balancete do 4o. trimestre? Um dos demonstrativos de Receita e Despesa, relativos a agosto e setembro? Se um deles, forçoso é reconhecermos que não se trata de 4o. trimestre, a começar em outubro. De qualquer maneira, admitindo-se que se trata do mês de setembro, com o qual se relaciona o último Mapa Demonstrativo da Prefeitura (fls. 219), já nos encontramos fora do período abrangido pela Inspeção, que foi encerrada a 5 de agosto.

#### 4 — PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S.M.E.R.

Retificando para 31.952,80 o total de 37.754,77 das contas do S.M.E.R., o defendente apresenta em 2as. vias a prestação respectiva do exercício de 1968, cujos originais teriam sido encaminhados ao D.M.E.R. Esse total se decompõe:

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| Exercício de 68 ..... | 25.939,60 |
| Exercício de 69 ..... | 6.013,20  |

A documentação apensa aos autos, que parece ser toda a prestação de contas, enfeixa os comprovantes de fls. 239/284, precedidos de apenas um balancete de receita e despesa referente ao período de janeiro de 1968 a julho de 1969. A louvar-nos nas ponderações da Assessoria Contábil (fls. 291), estamos mais diante de uma demonstração de despesa, com recibos, folhas de pagamento, etc. do que de uma prestação de contas. Por outro lado, embora não ponhamos em dúvida a afirmativa do defendente de que enviou os originais da aludida prestação de contas ao D.N.E.R., cumpre registrar a inexistência de prova desse fato nos autos.

Outrossim, não se comprova a transferência do valor de 23.668,82 (fls. 124), proveniente de pagamento de quota do Fundo Rodoviário Nacional, e considerado Receita Transitória da Prefeitura no período de janeiro a julho de 1969, o qual se inclui no montante de 26.233,18 (fls. 125 e fls. 293), apontado como despesa sem comprovação. Desse modo, a considerarmos esse valor, lado a lado com o que totalizam os comprovantes de despesa agora apresentados 22.967,80, a que antes fizemos referência chegaríamos à situação esdrúxula seguinte:



|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| Despesas sem comprovação .....                 | 26.233,18 |
| Despesas comprovadas<br>(cf. docs. fls.) ..... | 22.967,80 |
| Diferença .....                                | 3.265,38  |
| A transferir ao S.M.E.R. ....                  | 23.668,82 |
| Diferença contra Prefeitura .....              | 20.403,44 |

Mantemos as distinções expendidas às fls. 12 do nosso Relatório quanto à diferenciação da responsabilidade do Sr. Prefeito. Não seriam da mesma natureza o alcance provindo da prática de irregularidade contábil na execução financeira e aquele oriundo da falta de comprovação da despesa ou da ocorrência de valores sem a devida cobertura documental.

Em sua defesa, tentou o interessado mostrar, por um lado, que as irregularidades contábeis de sua gestão financeira não se devem a má-fé ou dolo; por outro, tentou suprir a documentação deficiente, inclusive a falta de comprovação de despesas e da prestação de contas ao D.N.E.R.. Se, no primeiro caso, tudo depende mais da apreciação das circunstâncias administrativas, a ser feita pelos Ilustrados Julgadores, visto que nenhum documento poderia, agora ou antes, suprir atos que não foram praticados no momento oportuno no segundo caso, entretanto, as falhas da documentação apensa à defesa, e que a Assessoria Contábil apontou, prejudicam muito, a nosso ver, o louvável intuito de corrigir as deficiências da anterior.

Eis Sra. Ministra Conselheira, nosso relatório complementar.

A digna Procuradoria, pelo ilustre Subprocurador Dr. Hildeberto Bitar, também não alterou o ponto de vista expendido no seu primeiro parecer, tendo assim se manifestado:

"Refere-se o processo à inspeção contábil que foi realizada na Prefeitura Municipal de Faro, autorizada pela Resolução n. 3.076, de 05.08.69, presidida pelo Ilmo. Sr. Dr. Auditor Benedito Nunes e sobre cujos resultados esta Procuradoria já se manifestou (Parecer de fls. 159 a 161), em cumprimento à Resolução n. 3.269, de 17.10.69.

Estando o processo com Relator designado, e marcado o dia de julgamento, apresentou o Sr. Prefeito de Faro, em 16.2.70, às vésperas do julgamento (marcado para o dia seguinte, 17), expediente constante de sua defesa e documentação pertinente.

Face ao fato, o Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Relator, solicitou ao Ilustre Plenário em caráter preliminar, manifestação relativa aos seguintes aspectos (despacho às fls. 176): 1 — anexação ao processo da defesa do Sr. Prefeito; 2 — suspensão do julgamento; 3 — encaminhamento do processo à Digna Auditoria e a esta Procuradoria, para manifestação quanto aos elementos da defesa mencionada; 4 — retorno do processo ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro-Relator, para os fins regimentais. A preliminar foi integralmente acolhida pelo Douto Plenário (resolução n. 3.487, de 17.02.70), de onde, após a manifestação da Ilustrada Auditoria, a oportunidade deste novo Parecer.

Isto pôsto, passamos a opinar.

#### PRELIMINARMENTE

A defesa apresentada pelo Sr. Prefeito interessado (fls. 179 e ss.) está, salvo melhor entendimento, eivada de INTEMPESTIVIDADE. Em despacho às fls. 162, a Exma. Sra. Dra. Conselheira-Presidente, efetivando decisão do Ilustre Plenário em sessão de 02.12.69, fixou o prazo de dez (10) dias, a contar da notificação válida, para a parte interessada, no caso o Sr. Prefeito de Faro, apresentasse defesa. No mesmo dia do despacho supra referido, 03.12.69, pelo programa radiofônico "A Voz Municipalista", foi o Sr. Prefeito convidado a tomar ciência do prazo de defesa; no dia seguinte, expediu a Presidência dessa Egrégia Corte o ofício n. 2.271/69 (fls. 163), com o mesmo objetivo; finalmente, como não se manifestasse a parte interessada, outro ofício foi expedido (fls. 165), datado de 15.12.69, re-

terando os termos do anterior. Atendeu o Sr. Prefeito ao convite, após o último ofício, tomando ciência do prazo aos vinte e seis dias de dezembro do ano próximo passado (fls. 165).

Aos dezesseis de fevereiro do corrente ano, com o dia do julgamento já designado e decorrido in albis o prazo fixado pelo Douto Plenário, apresentou o Sr. Prefeito sua defesa (protocolo às fls. 179); mais de um mês, portanto, da data de ciência.

Mesmo considerando-se as disposições do art. 27 do Código Nacional de Processo Civil e as da Lei n. 1.408, de 09.08.51, pois a data de ciência (26.12.69) caiu em sexta-feira, o que justifica a incidência de tais disposições, o prazo fixado não foi observado: sob tais disposições o prazo terminaria em 7.01 do corrente ano; mas apenas aos dezesseis do mês seguinte é que o Sr. Prefeito deu entrada de sua defesa.

Saliente-se, por outro lado, que: 1º — a fixação de dez dias para a duração do prazo atendeu a diretriz uniforme dessa Egrégia Câmara de Contas; 2º — a parte interessada esteve em permanente contacto com as fases da inspeção, e teve conhecimento da gravidade do que foi apurado; 3º — por telegrama o Sr. Prefeito pleiteou a prorrogação, por dez dias, do prazo inicial, afirmando que nesses dez dias de dilatação daria entrada, "impreterivelmente", de sua defesa — não o fez, deixando para fazê-lo às vésperas do julgamento, quase dois meses após a data de ciência.

Assim, configurada como INTEMPESTIVA a defesa apresentada pelo Sr. Prefeito de Faro, requeiro ao Ilustre Plenário seja apreciada em primeiro lugar a preliminar ora levantada por esta Procuradoria, não sendo conhecida, se procedente a referida preliminar, a mencionada defesa.

#### NO MÉRITO

A defesa do Sr. Prefeito de Faro tem por eixo o fato da desorganização contábil do Município em aprêgo, desorganização para a qual, segundo alega, não concorreu.

A realidade dos fatos, porém, mostra que houve grande omissão do Sr. Prefeito. Com efeito, mesmo considerando-se a distância de Faro à Capital, seis meses constituem um prazo excessivo para regularização da contabilidade de uma entidade pública.

As dificuldades de administração municipal existem, verdadeiramente, e esse Egrégio Tribunal não desconhece tais dificuldades; mas fazer de tais deficiências justificativa para desorganização municipal significa acomodação, significa omissão.

Os fatos imputados ao Sr. Prefeito de Faro e previstos no Decreto-Lei n. 201 o foram face à constatação efetiva de tais fatos pela Comissão de Inspeção, e as deficiências municipais indicadas pela defesa — distância do Município, inexistência de recursos humanos e condições gerais de inadequação administrativa — não podem prevalecer, visto que tais deficiências têm um caráter apenas relativo, e não absoluto; isto é, tais deficiências podem ocasionar, em alguns casos, baixos níveis de administração municipal; nunca, porém, ilegalidade ou irregularidade.

Visto, assim, que as infrações previstas no Decreto-lei n. 201 e imputadas ao Sr. Prefeito de Faro não podem ser elididas pela existência de dificuldades municipais, dificuldades estas que tiveram possibilidades de serem anuladas e não o foram, e visto que as razões de defesa em relação a tais infrações giram em torno destas dificuldades, consideramos, data venia, insubsistentes tais razões.

Quanto à rasura no livro "Caixa Geral", o Sr. Prefeito, em seu depoimento, confessa que o mandou fazer "no intuito de corrigir o lançamento; ora, se houve intenção houve vontade e, consequentemente, houve dolo; a rasura não foi involuntária, mas voluntária — com a intenção de corrigir determinado lançamento. Desnecessária, por outro lado, a complementação das consequências da rasura nos balancetes, como alega o Sr. Prefeito em sua defesa; o crime tipificado no art. 297 do Código Penal Brasileiro se consuma com a simples rasura, não sendo necessária a continuação delitosa.



Em Relatório Complementar, o Ilmo. Dr. Auditor que presidiu a inspeção realça as falhas da documentação que instruiu a defesa, mantendo, por outro lado, as conclusões de seu Relatório Anterior. No aspecto referente aos valores considerados a descoberto, é oportuno grifar a rasura do documento de fls. 210; com efeito, em tal documento percebe-se claramente a alteração de "foi entregue" para "não foi entregue". Trata-se de parcela relativa à parte do Município na arrecadação do ICM, e o Dr. Auditor esclarece perfeitamente o fato, em seu Relatório.

As conclusões contábeis permanecem, assim, inalteradas, e a documentação apresentada pelo Sr. Prefeito em sua defesa não modifica o quadro geral da inspeção.

Assim, fazendo parte integrante deste Parecer as razões expostas na manifestação anterior desta Procuradoria, opinamos, caso não acolha o Egrégio Tribunal a preliminar levantada por este órgão do Ministério Público, pela rejeição das razões de defesa do Sr. Prefeito de Faro, por absoluto incabimento, e acatamento de nossas conclusões anteriores, às fls. 161.

É o parecer, s. m. j."

O processo esteve sobrestado até que o Plenário se manifestasse quanto à competência do Tribunal para julgar contas do S.M.E.R., conforme Resolução n. 3.535, de 24.4.70.

Eis, em linhas gerais, toda a marcha deste Processo, cujo julgamento foi marcado para a sessão de hoje (fls. 316).

Antes de proferirmos o nosso voto, queremos acrescentar a este relatório argumentos que fundamentarão a posição que adotaremos no presente caso.

Por uma questão de ordem lógica, abordaremos antes a preliminar levantada pela douta Sub-Procuradoria quanto à intempestividade da defesa final do Prefeito de Faro.

É louvável o esforço do nobre representante do Ministério Público, no sentido de impedir que a marcha processual seja procrastinada com alegações intempestivas, maxime em se tratando de inspeção contábil, como é o caso destes autos. Não podemos, contudo, concordar em não tomar conhecimento da defesa apresentada neste processo, pelas razões que passamos a aduzir. O prazo para a defesa do Prefeito de Faro foi dado pelo Plenário, como vem ocorrendo em cada caso de inspeção. Não resultou de disposição legal, por isso que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas é omissa, como omissa é o Regimento desta Corte, eis que sendo anterior à referida lei não tinha por que tratar de inspeção contábil não prevista na legislação passada. Por outro lado, não cabe agora discutir a tempestividade ou não da defesa em tela, já que foi o Plenário quem, acolhendo preliminar nossa, como já foi mostrado, deliberou, pela Resolução n. 3.487, de 17.2.70, mandar anexar ao processo essa defesa, com sustação do julgamento e abertura de novo prazo à Auditoria e Procuradoria para se pronunciarem a respeito (fls. 285). É, pois, assunto já decidido que não tem mais por que ser apreciado e julgado.

Passaremos, agora, ao exame do mérito.

O estudo cuidadoso e aprofundado em que nos detivemos de todas as peças do processado, notadamente dos longos e claros Relatórios (Originário e Complementar) do Dr. Auditor Presidente da Comissão, bem como dos pareceres elaborados pela Sub-Procuradoria (também originário e complementar) mostram-nos, sem sombra de dúvida, que as irregularidades encontradas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, relativas ao exercício de 1968, antes aludidas, e que motivaram a inspeção foram produtos da total desorganização da contabilidade daquela Prefeitura. Essa anarquia contábil, segundo nosso convencimento, responde por outras irregularidades graves, tais como rasura no livro "Caixa Geral" falta de documentação comprobatória de gastos, despesas efetivadas sem empenho e valores a descoberto.

A desorganização da contabilidade municipal, constatada pela Comissão Contábil deste Tribunal e confessada pelo Prefeito, foi resultante, segundo justificativa deste, do falecimento do contador da Prefeitura e, posteriormente, do licenciamento do

tesoureiro, para tratamento de saúde, o que motivou responder pelos serviços contábeis da mesma o trapicheiro, Sr. Pedro Trindade, pessoa notoriamente despreparada e desconhecadora dos mínimos requisitos da técnica e da escrita financeira do município. O fato é verdadeiro e reflete a indigência de nosso município. O fato é verdadeiro e reflete a indigência de nosso município, mas embora sem se poder assegurar má fé de parte do Prefeito, o compromete por omissão, já que entre a morte do contador da Prefeitura e as providências tomadas para regularizar a escrita do município, decorreu o período de seis meses, como evidencia a ilustrada Sub-Procuradoria, nos seus pareceres.

A rasura no livro "Caixa Geral", também confessada pelo Prefeito, ainda que com a intenção de corrigir erro de lançamento, é grave, e, quando muito, pode atenuar sua responsabilidade, sem contudo nunca eximí-lo totalmente de culpa.

As despesas não empenhadas ou não comprovadas comprometem sobretudo o gestor do município, embora tudo indique resulte da anarquia contábil e não propriamente de apropriação indevida da quantia em referência.

Quanto à prestação de contas do S.M.E.R., o Prefeito de Faro, como a defesa final, trouxe para o processo farta documentação comprobatória de despesas (fls. 259/284), precedida de balancetes da receita e despesa, entre janeiro de 1968 a julho de 1969, com a afirmativa de que os originais dessa documentação foram remetidos ao D.N.E.R., sem prova dessa alegação, como ressalta o digno Auditor no seu Relatório complementar (fls. 302).

Mesmo sem provar o envio da prestação de contas do S.M.E.R. ao D.N.E.R., o Prefeito mostra agora documentos que merecem ser examinados melhor por este Tribunal, em separado, como vem ocorrendo com todas as prestações de contas dos S.M.E.R., principalmente após a decisão do Plenário quanto à competência desta Corte para julgar ditas contas. Em processo separado é que cabe examinar a documentação para depois, dizer-se se há prestação de contas e se a comprovação das despesas é boa ou má.

Do que se acaba de mostrar é evidente a existência de alguns fatos que se caracterizam como crimes de responsabilidade, outros como infrações político-administrativas e, finalmente, é patente haver a Comissão encontrado alcance nos dinheiros públicos. Quanto aos crimes de responsabilidade, é evidente a competência da Justiça Comum para o respectivo processo e julgamento, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei n. 201, de 27.2.67, quando então a matéria será aprofundada durante a instrução criminal, caracterizando-se ou não ter havido dolo na desorganização da contabilidade municipal.

No que diz respeito às infrações político-administrativas, cujo julgamento cabe à Câmara Municipal, parece-nos fora de dúvida a responsabilidade do Prefeito, que, mesmo tendo agido de boa fé, deu demonstração insofismável de total incapacidade para o exercício de sua função. Finalmente no tocante ao alcance, atribuível ao Prefeito, pelo Presidente da Comissão Contábil, compreendendo o exercício financeiro de 1968 e parte de 1969, entendemos que o exato valor desse alcance somente poderá ser precisado após o pronunciamento da Câmara Municipal, julgando as infrações político-administrativas, e o da Justiça Comum, relativamente aos crimes de responsabilidade, de ver que há necessidade de aprofundar se é da inteira responsabilidade do Prefeito, o valor que envolve as despesas feitas sem a formalidade de empenhos e portarias, vales, valor a descoberto e pagamentos não comprovados.

É o Relatório.

#### VOTO

Em face do que consta do Relatório antes expendido, que fica integrando este voto, concluímos no sentido de que este Egrégio Tribunal adote neste processo as seguintes providências:

Quanto à preliminar:

Rejeite a arguição da douta Sub-Procuradoria de intempestividade da defesa final do Prefeito de Faro, por ser matéria já decidida pelo Plenário, como se mostrou no Relatório, continuando, assim, neste processo, dita defesa com a documentação



que a instrui, salvo quanto aos elementos referentes às contas do S.M.E.R., os quais serão objeto de deliberação quanto ao mérito.

Quanto ao mérito:

Rejeitando ou acolhendo o Plenário a preliminar, nosso entendimento, no mérito, não altera e é no sentido de que:

a) Seja desentranhada deste processo toda a documentação referente ao S.M.E.R. de Faro, para, em processo separado, ser objeto de estudo e julgamento por este Tribunal, na forma legal;

b) Seja requerido ao Ministério Público do Estado instaure logo a competente ação penal pelos crimes de responsabilidade, se julgar suficientes para tanto os elementos contidos no processo, ou, então, diligencie sobre a abertura de inquérito policial contra o Sr. Eráulio Nelson da Conceição, Prefeito Municipal de Faro, tudo nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto Lei n. 201, de 27.2.1967;

c) Seja comunicado à Câmara Municipal de Faro o resultado da Inspeção Contábil, a fim de que a mesma, quanto às infrações político-administrativas, tome as providências de sua alçada, no sentido da cassação do mandato do Prefeito, consoante determina o art. 4º do citado Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

d) Seja procedida pela Auditoria, através do novo levantamento, demonstração do valor real do alcance e sua configuração, decorrente do desentranhamento da documentação relativa ao S.M.E.R., devendo esse levantamento da Auditoria acompanhar a Resolução no ato do encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Faro e à Justiça Comum;

e) Após ficar configurado e determinado o exato valor do alcance com o julgamento dos crimes de responsabilidade, pela Justiça Comum, e infrações político-administrativas, pela Câmara, deve o Prefeito ser notificado a recolher aos cofres municipais a quantia apurada, sob pena de cobrança judicial.

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA:** "Endosso por inteiro as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EMILIO UCHOA LOPES MARTINS:** "Endosso por inteiro as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

**VOTO DO EXMO. CONSELHEIRO ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:** "De acordo com o Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO BENEDITO JOSE VIANA DA COSTA NUNES:** "Impedido de votar por haver participado da instrução processual como Auditor".

**VOTO DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA PRESIDENTA:** "De acordo com o Exmo. Sr. Conselheiro Relator".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1970.

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
Conselheira Presidenta  
**MARIO NEPOMUCENO DE SOUZA**  
**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Conselheiro Relator  
**EMILIO UCHOA LOPES MARTINS**  
"Impedido de votar"

**BENEDITO JOSE VIANA DA COSTA NUNES**  
Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Seção I, Inciso IV do Regimento Interno).  
Fui Presente: — Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR —  
Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 13.753)

**PORTARIA N. 1.513 — DE 20 DE AGOSTO DE 1970**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que toda substituição se processa com o deslocamento de outros funcionários para ocupar o cargo do que se encontra afastado em gozo de férias ou de outros motivos justos.

**RESOLVE:**

Designar, com as vantagens do cargo, de acordo com o Art. 73 § 2º da Lei n. 743 de 24.12.53 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, o Escriurário Juracy Alves de Oliveira, para ocupar o cargo de "Contabilista", durante o impedimento da titular, Sra. Raimunda Izabel Dias Garcia, a partir de 19.08.1970.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1970.

**Eva Andersen Pinheiro**  
Conselheira Presidenta  
(G. Reg. n. 12.466)

**PORTARIA N. 1.514 — DE 26 DE AGOSTO DE 1970**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 3.698, de agosto de 1970.

**RESOLVE:**

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do Art. 155 § 1º da Constituição Política do Estado, Aquiles Azevedo dos Santos, para exercer o cargo de "Continuo" deste Tribunal na vaga decorrente da aposentadoria de Luiz de Souza Soares.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de agosto de 1970.

**Eva Andersen Pinheiro**  
Conselheira Presidenta  
(G. Reg. n. 13.746)

**PORTARIA N. 1.515 — DE 31 DE AGOSTO DE 1970**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Antecipar, o período de férias relativa ao ano de 1970, da funcionária Alice Mesquita Gorayeb, Escriurária Documentarista deste Tribunal de 10. a 30.12 para 10. a ..... 20.09.70.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de agosto de 1970.

**Eva Andersen Pinheiro**  
Conselheira Presidenta  
(G. Reg. n. 13.745)

**TERMO DE RESCISAO DE CONTRATO**

Termo de Rescisão de Contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Juracy Monteiro dos Santos.

Aos 27 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta (1970) nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sede do Tribunal de Contas, foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato entre o Tribunal de Contas, representado pela Exma. Conselheira Presidenta Eva Andersen Pinheiro e o Senhor Juracy Monteiro dos Santos, para a prestação de serviço como "Assessor Contábil" de acordo com a cláusula sexta do contrato assinado em 2 (dois) de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo.

Belém, 27 de fevereiro de 1970.

a) Juracy Monteiro dos Santos

**TESTEMUNHAS:**

a) Josefa Alves Pessoa  
a) Hendaya de Souza Alves

**Cartório do 3º. Ofício de Notas**

Reconheço, por ter conferido com o meu arquivo, a assinatura de Juracy Monteiro dos Santos, Josefa Alves Pessoa e Hendaya de Souza Alves.



Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 12 de agosto de 1970.

Adriano de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto  
(G. Reg. n. 13.424)

#### TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Térmo de Rescisão de Contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Maria de Fátima Alves Pessoa.

Aos 27 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta (1970) nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sede do Tribunal de Contas, foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato entre o Tribunal de Contas, representado pela Exma. Conselheira Presidente Eva Andersen Pinheiro, e a Senhora Maria de Fátima Alves Pessoa para a prestação de serviço como "Assessor Contábil" de acordo com a Cláusula sexta do contrato assinado em 2 (dois) de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo.

Belém, 27 de fevereiro de 1970.

a) Eva Andersen Pinheiro  
Maria de Fátima Alves Pessoa

TESTEMUNHAS:  
Josélia Alves Pessoa  
Hendaya de Souza Alves

#### Cartório do 30. Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as assinaturas de Eva Andersen Pinheiro, Maria de Fátima Alves Pessoa e Hendaya de Souza Alves.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 12 de agosto de 1970.

Adriano de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto

(G. Reg. n. 13.425)

#### TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Térmo de Rescisão de Contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Luciléa Oliveira da Silva.

Aos 27 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta (1970), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sede do Tribunal de Contas, foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato entre o Tribunal de Contas, representado pela Exma. Conselheira Presidente Eva Andersen Pinheiro e a Senhora Luciléa Oliveira da Silva, para a prestação de serviço como "Assessor Contábil" de acordo com a cláusula sexta do contrato assinado em 2 (dois) de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo.

Belém, 27 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro,  
Luciléa Oliveira da Silva

TESTEMUNHAS:  
Josélia Alves Pessoa  
Hendaya de Souza Alves

#### Cartório do 30. Ofício de Notas

Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura de Eva Andersen Pinheiro, Luciléa Oliveira da Silva, Josélia Alves Pessoa e Hendaya de Souza Alves.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 12 de agosto de 1970.

Adriano de Queiroz Santos  
Tabelião Substituto  
(G. Reg. n. 13.426)

#### TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Térmo de Rescisão de Contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Lourival Ferreira de Souza.

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio de mil novecentos e

setenta (1970), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sede do Tribunal de Contas, foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato entre o Tribunal de Contas, representado pela Exma. Sra. Conselheira Presidente Eva Andersen Pinheiro e o Sr. Lourival Ferreira de Souza para a prestação de serviço como "Assessor Contábil" de acordo com a Cláusula sexta do contrato assinado em dois (2) de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este Termo que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo.

Belém, 5 de maio de 1970.

Lourival Ferreira de Souza  
Eva Andersen Pinheiro  
Waurly Tibúrcio Moreira de Souza

Edilson Souza

Firma reconhecida no Cartório Diniz.

(G. Reg. n. 13.427)

#### TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Térmo de Rescisão de Contrato, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Carmen Graciete Castelo Branco.

Aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta (1970), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Sede do Tribunal de Contas, foi lavrado o presente Termo de Rescisão de Contrato entre o Tribunal de Contas, representado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Presidente e a Senhora Carmen Graciete Castelo Branco, para a prestação de serviço como Assessor Contábil, de acordo com a Cláusula sexta do contrato assinado em dois (2) de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, la-

vrou-se este Termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo.

Belém, 30 de junho de 1970  
(a.a.) Eva Andersen Pinheiro  
Carmem Graciete Castelo Branco.

Testemunhas:

Maria das Graças Souza  
Vitorina Rosa Pinto Benes  
(G. — Reg. n. 13428)

#### TERMO ADITIVO

Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e Senhora Maria de Fátima Alves Pessoa nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 278, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Snhorita Maria de Fátima Alves Pessoa, residente à Trav. Vileta — Conj. Otacilio Santos Casa n. 2, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para prestação de serviço na função de Assessor-Contábil renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições abaixo:

CLÁUSULA 1a. — Elege o foro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O Presente termo aditivo foi transcrito às fls. 45 do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970.  
(a.a.) Eva Andersen Pinheiro  
Maria de Fátima Alves Pessoa

Testemunhas:

Hendaya de Sousa Alves  
Maria das Graças Souza

(G. — Reg. n. 13429)



**TERMO ADITIVO**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço** que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Senhor Juracy Monteiro dos Santos nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado o Senhor Juracy Monteiro dos Santos, residente à Passagem Frederico, n. 59, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para prestação de serviço na função de Assessor-Contábil, renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições:

**CLAUSULA 1a.** — Elege o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 44 do livro próprio.

Belém, 13 de junho de 1970.  
(a.a.) **Eva Andersen Pinheiro**  
**Juracy Monteiro dos Santos**

Testemunhas:

Josélia Alves Pessoa  
Hendaya de Sousa Alves  
(G. — Reg. n. 13430)

**TERMO ADITIVO**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço** que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e a Senhorita Luciléa Oliveira da Silva nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribu-

nal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Senhorita Luciléa Oliveira da Silva, residente à Rua Boaventura da Silva, n. 937, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para prestação de serviço na função de Assessor Contábil, renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições abaixo:

**CLAUSULA 1a.** — Elege o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 43, do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970.  
(a.a.) **Eva Andersen Pinheiro**  
**Luciléa Oliveira da Silva**

va

Testemunhas:

Hendaya de Sousa Alves  
Josélia Alves Pessoa  
(G. — Reg. n. 13431)

**TERMO ADITIVO**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço** que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e a Senhora Darcy Ferreira da Silva Santana nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Senhora Darcy Ferreira da Silva Santana, residente à Av. Sezerdelo Corrêa, n. 699, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para

prestação de serviço na função de Assessor de Conselheiro renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições abaixo:

**CLAUSULA 1a.** — Elege o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 40 do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970.  
(a.a.) **Eva Andersen Pinheiro**  
**Darcy Ferreira da Silva Santana**

Testemunhas:

Hendaya de Sousa Alves  
Algeny Monteiro de Souza  
(G. — Reg. n. 13432)

**TERMO ADITIVO**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço** que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará e a Senhora Somira Souza Leão de Sales nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Senhora Somira Souza Leão de Sales, residente a Caldeira Castelo Branco n. 1271 na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para prestação de serviço na função de Assessor de Conselheiro, renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições abaixo:

**CLAUSULA 1a.** — Elege o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 37, 37v.

do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970.  
(a.a.) **Eva Andersen Pinheiro**  
**Somira Souza Leão de Sales**

Testemunhas:

Hendaya de Sousa Alves  
Edilson Costa Pinheiro de Sousa.

(G. — Reg. n. 13433)

**TERMO ADITIVO**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço** que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará, e a Senhorita Maridete Said Naif Dalbes nos termos a seguir especificados:

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratados, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Senhorita Maridete Said Naif Dalbes, residente à Av. Generalissimo Deodoro, n. 1.111 na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1968, para prestação de serviço na função de Assessor de Conselheiro, renovado em 2.1.70, sob a cláusula e condições abaixo:

**CLAUSULA 1a.** — Elege o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.68.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 33v. 34 e 34v. do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970  
(a.a.) **Eva Andersen Pinheiro**  
**Maridete Said Naif Dalbes**

Testemunhas:

Hendaya de Sousa Alves  
Edilson Costa Pinheiro de Sousa.

(G. — Reg. n. 13434)



**TERMO ADITIVO**

Térmo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço que entre si fazem o Tribunal de Contas do Estado do Pará, e a Senhorita Hilda da Silva Medeiros nos termos a seguir especificados.

Aos 13 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio sito à Avenida Independência n. 376, onde funciona o Tribunal de Contas do Estado do Pará, compareceram partes justas e contratadas, de um lado, o Tribunal de Contas do Estado, legalmente representado, neste ato, por seu Presidente, Conselheira Eva Andersen Pinheiro, e de outro lado a Senhorita Hilda da Silva Medeiros, residente à Av. Duque de Caxias, n. 369 — Casa, n. 2, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, firmam o presente termo aditivo ao contrato celebrado em 2.9.1969, para prestação de serviço na função de Assessor Contábil, renovado em 2.1.70 sob a cláusula e condições abaixo:

**CLÁUSULA 1a** — Elige o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, como único competente para conhecer das questões oriundas ou decorrentes do contrato celebrado em 2.9.69.

O presente termo aditivo foi transcrito às fls. 42, do livro próprio.

Belém, 13 de julho de 1970.  
(a.a.) Eva Andersen Pinheiro  
Hilda da Silva Medeiros  
Testemunhas:  
Hendaya de Sousa Alves  
Josélia Alves Pessoa,  
G. — Reg. n. 12435)

**ACÓRDÃO N. 7.557**  
(Processo n. 13.073)

Requerente: — Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação Pão de Santo Antônio.  
Relator: — Conselheiro Benedito José Viana da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação do Pão de Santo Antônio, remeteu a exame e julga-

mente neste Tribunal a prestação de contas da referida entidade referente ao emprêgo da importância de ..... Cr\$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1969, à conta da verba: Administração Financeira — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Diversos — Outras Entidades, de acordo com a Lei n. 4.272, de 05.12.68, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor da Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação do Pão de Santo Antônio, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos cruzeiros), auxílio referente ao exercício financeiro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro  
Conselheira Presidenta  
Mário Nepomuceno da Sousa  
Impedido de votar  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Benedito José Viana da Costa Nunes  
(Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Seção I, inciso IV do R.I.)  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente: —  
Dr. Asdrúbal Mendes Bentes  
Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 13.267)

**ACÓRDÃO N. 7.558**  
(Processo n. 13.121)

Requerente: — Soror Ana Letícia Brochado Caminha, Diretora do Colégio Gentil Bittencourt.  
Relator: — Conselheiro Benedito José Viana da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Soror Ana Letícia Brochado Caminha, Diretora do Colégio Gentil Bittencourt, remeteu a exame e julgamento neste Tri-

bunal, a sua prestação de contas, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da verba "Administração Financeira, Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Diversos, de acordo com a Lei n. 4.272, de 5.12.68, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor da Soror Ana Letícia Brochado Caminha, Diretora do Colégio Gentil Bittencourt, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1969.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro  
Conselheira Presidenta  
Benedito José Viana da Costa Nunes  
Relator  
Mário Nepomuceno da Sousa  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente: —  
Dr. Asdrúbal Mendes Bentes  
Sub-Procurador  
(G. — Reg. n. 13.259)

**ACÓRDÃO N. 7.559**  
(Processo N. 13.072)

Requerente: Dra. Maria das Graças Ferreira Batista, Diretora de Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública.  
Relator: Conselheiro Benedito José Viana da Costa Nunes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Dra. Maria das Graças Ferreira Batista, Diretora do Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de .... Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exer-

cício financeiro de 1969 à conta da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública — Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Material de Consumo e Encargos Diversos de acordo com a Lei 4.272, de .... 5.12.68, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor da Dra. Maria das Graças Ferreira Batista, Diretora do Centro de Saúde n. 2, da SESP, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de .. 1970.

Impedida de votar  
Eva Andersen Pinheiro  
Conselheira Presidenta  
Mário Nepomuceno da Sousa  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Benedito José Viana da Costa Nunes  
Relator  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente: — Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Subprocurador.

(G. — Reg. n. 13.259)

**ACÓRDÃO N. 7.560**  
RELATOR: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche  
Vistos os autos e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria das Graças Ferreira Batista, Diretora do Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de .... Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), referente ao 1º trimestre do exercício de ... 1969, à conta da verba: — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Despesas Correntes — Subvenções Sociais;  
b) N. 17.848 — da Rvma. Irmã Ana Regina Demeneghi, Supericra do Asilo D. Macêdo Costa, no valor de Cr\$ ..... 55.747,50, (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), recebido no exer-



do de 1969, à conta da verba: — Administração Superior — Poder Executivo — Secretaria de Estado de Interior e Justiça — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil;

c) N. 18.001 — do Sr. 10. Ten. Oliveira de Assunção Castro, Presidente do Lar de Maria, no valor de Cr\$ 5.000,00 (seis mil cruzeiros), auxílio recebido no exercício de 1969, à conta da verba: — Administração Fazendária — Secretaria de Estado da Fazenda — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Diversas e outras Entidades;

d) N. 18.253 — da Sra. Meiga Schumann, Presidente da Associação Berço do Belém, no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), auxílio recebido no exercício de 1969, à conta da verba: — Administração Financeira — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Diversas e outras Entidades;

e) N. 18.237 — da Sra. Olga Paes de Andrade, Chefe do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), recebido no exercício de 1969, à conta da verba: — Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Subconsignação — Diversos — Contribuição para Entidades Diversas;

f) N. 18.606 — da Irmã M. Ana Angélica Costa, Diretora do Ginásio Normal Imaculada Conceição, em Monte Alegre, no valor de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) recebida no exercício de 1969, à conta da verba: — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais — Instituições Privadas. Como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Es-

tado do Pará, unanimemente aprovar como aprovadas ficam as prestações de contas, acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente "Alvará de Quitação", aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta  
Mário Nepomuceno de Souza  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Relator

Emílio Uchôa Lopes Martins  
Benedito Nunes — Auditor convocado para completar o quorum (art. 15, seção I, inciso IV do R. I.).

Fui Presente: — Dr. Adribal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 13.266)

ACÓRDÃO N. 7.531

RELATOR: Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos referentes às seguintes prestações de contas:

a) Processo n. 16.281 — Cr\$ 1.342.227,15 (Um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros e quinze centavos) prestação de contas do Sr. José Quintino de Castro Leão, Diretor Presidente do Montepio dos Servidores Públicos do Município de Belém, importância recebida do Executivo Municipal no exercício financeiro de 1968;

b) Processo n. 18.360 — do Sr. Dr. José Maria Dias Mesquita, Chefe do Laboratório Central do Estado, no valor de Cr\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos cruzeiros), recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969;

c) Processo n. 17.395 — da Irmã M. Raimunda Fernandes, Diretora do Ginásio Normal "São José" em Santarém, no valor de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), recebido da SEDUC no exercício financeiro de 1969 nos meses de janeiro a junho;

d) Processo n. 17.787 — do Dr. Antônio Maria Campos Freire, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas, na importância de Cr\$ 5.400,00 (cinco

mil e quatrocentos cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1969;

e) Processo n. 18.605 — de Marília Therezinha dos Santos Menezes, Diretora do Ginásio Normal "São Raimundo, Nonato" em Santarém, na importância de Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1969;

f) Processo n. 18.449 — do Dr. Jacinto Flávio Marçal, Presidente da Fundação Franklin Delano Roosevelt, na importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969;

g) Processo n. 18.312 — do Dr. Diniz Oeiras Botelho Diretor do Serviço de Profilaxia da Lepra, no valor de Cr\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1969;

h) Processo n. 18.241 — da Dra. Lydia D. Mesquita Felo, Diretora do Centro de Saúde N. 3, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na importância de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1969, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente "Alvará de Quitação" aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta  
Mário Nepomuceno de Souza  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum (Art. 15, Seção I, inciso IV do Regimento Interno).

Fui Presente: Dr. Adribal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 13.265)

ACÓRDÃO N. 7.562

(Processos ns. 17.803, 17.826, 17.951, 18.027, 18.065, 18.235, 18.679, 18.956 e 18.989)

RELATOR: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins  
Vistos, relatados e discutidos os processos referentes às seguintes prestações de contas:

a) N. 17.803 — do Sr. José Rodrigues Muniz, Superintendente da Igreja Evangélica "Assembléia de Deus", referente ao auxílio recebido do Governo do Estado no valor de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiro), relativo ao exercício de 1963.

b) N. 17.826 — do Desembargador Eduardo Patriarcha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, referente ao valor de Cr\$ 37.310,12 (trinta e sete mil, trezentos e dez cruzeiros e doze centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício de 1968.

c) N. 17.951 — da Irmã Maria Flora Aragão Sabino, Diretora do Ginásio Rural Jabor Passarinho, referente ao auxílio recebido do Governo do Estado no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), relativo ao exercício de 1969.

d) N. 18.027 — da Irmã Olívia Dias, Diretora do Ginásio "Padre Vieira", referente ao auxílio recebido do Governo do Estado no valor de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil, noventa e cinquenta cruzeiros), relativo ao exercício de 1963.

e) N. 18.065 — do Dr. Salmão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Erradicação da Malária, referente ao valor de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício de 1963.

f) N. 18.235 — do Desembargador Moacir Guimarães Moraes, Procurador Geral do Estado, referente ao valor de Cr\$ 13.520,62 (treze mil, quinhentos e vinte cruzeiros e sessenta e dois centavos), recebida durante o exercício de 1969.

g) N. 18.679 — do sr. Luiz Custódio Guerreiro de Azevedo, Diretor Executivo da Fundação Educacional "Presidente Kennedy", de Maracanã, referente ao valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) recebida conforme Con-



vênio com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura no exercício de 1969.

h) N. 18.956 — do Dr. Antônio Maria Campos Freire, Diretor do Posto de Higiene do Jurunas, referente ao valor de Cr\$ 360,00 (trezentos cruzeiros), recebida da Secretaria de Estado de Saúde Pública no exercício de 1969.

i) N. 18.989 — do Sr. Joaquim Nunes Alves, Tesoureiro do IV Jogos Luso Brasileiros, referente ao valor de Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício de 1969.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente "Alvará de Quitação", aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Mário Nepomuceno de Sousa

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Elias Naif Daibes Hamouche

Benedito José Vianna da

Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum art. 15, seção I, inciso IV do Regimento Interno

Fui presente: Dr. Asdrúbal Mendes Bentes — Sub-Procurador.

(G. — Reg. n. 13.264)

ACÓRDÃO N. 7.563

(Processo n. 19.142)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício número 558/70, de 17.07.70, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Alda Natália Gonçalves dos Santos, no car-

go de Professor Primário, E. P.3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, lotado no Departamento de Educação Primária (G. Esc. Rui Barbosa — Capital), decretada em 16 de julho de 1970, de acordo com os artigos 110, Parágrafo único e artigo 111, item I, alínea A da Constituição do Estado, combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.756,80 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.464,00  
20% de adicional 292,80

Cr\$ 1.756,80

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO — Conselheira Presidenta

Benedito José Vianna da Costa Nunes

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-procurador

(G. Reg. n. 13.449)

ACÓRDÃO N. 7.564

(Processo n. 18.913)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício número 362/70, de 7.5.70, remeteu a registro neste Tribunal a reforma ex-offício na graduação de Cabo, o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, João Simão Travassos para promovê-lo a

graduação de 3o. Sargento, decretada em 30 de abril de 1970, de acordo com o artigo 1o. da lei número 1.524, de 4 de março de 1958 e reformá-lo na aludida graduação, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.848,44 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos), assim discriminados:

Soldo ..... 189,90

Gratificação de Cat. I 9,49

Auxílio invalidez .... 37,98

Total da Presente Reforma ..... NCr\$ 2.848,44

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO — Conselheira Presidenta

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Benedito José Vianna da Costa Nunes — Auditor convocado (Artigo 15, seção I, inciso IV do R. I.)

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-procurador

(G. Reg. n. 13.450)

ACÓRDÃO N. 7.565

(Processo n. 18.294)

Requerente: — Senhor Orlando Monteiro Braga, Prefeito Municipal de Muaná.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Orlando Monteiro Braga, Prefeito Municipal de Muaná, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, na importância de Cr\$ 30.371,45 (trinta mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos), recebida do Fundo Rodoviário Nacional no exercício financeiro de 1969, e mais o saldo do exercício de 1968, no valor de Cr\$ 12.333,66 (doze

mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos), tendo comprovado a importância de Cr\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte cruzeiros) passando para 1970, o saldo de Cr\$ 6.851,45 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do sr. Orlando Monteiro Braga, Prefeito Municipal de Muaná, relativamente à importância de Cr\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte cruzeiros) recebida no exercício financeiro de 1969 — SMER, passando para 1970, o saldo de Cr\$ 6.851,45 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta e cinco centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO — Conselheira Presidenta

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Benedito José Vianna da Costa Nunes — Auditor convocado para completar o quorum regimental (Artigo 15, Seção I, Inciso IV do R. I.)

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.451)

ACÓRDÃO N. 7.566

(Processo n. 13.345)

Requerente: — Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, em 1966.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, em 1966, remeteu a exame e jul.



gamento neste Tribunal, a prestação de contas daquela Secretaria, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 459.807,12 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sete cruzeiros e doze centavos), recebida do Governo do Estado no referido exercício, à conta da verba: Secretaria de Estado de Segurança Pública, Gabinete do Secretário, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, Material de Consumo, Diversos, Subvenções Sociais, Taxa sobre bebidas alcoólicas, de acordo com a lei número 3575, de 30.11.65 como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, em 1966, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 459.807,12 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sete cruzeiros e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 1966.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará — em 18 de agosto de 1970.

Impedida de Votar  
(aa) EVA ANDERSEN PI-NHEIRO — Conselheira Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Conselheiro Relator

Impedido de votar  
Mário Nepomuceno de Souza  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Benedito José Viana da Costa  
Nunes — Auditor convocado para completar o quorum — art. 15, Seção I, Inciso IV do R. I.

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador  
(G. Reg. n. 13.452)

ACÓRDÃO N. 7.567  
(Processo n. 17.861)

Requerente: — Eng. Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará.

Relator: — Conselheiro Benedito José Viana da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Fundo de Participação do SAA de Itaituba, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da verba: Saúde, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Gabinete do Secretário, Despesas de Capital Investimentos, Serviço em Regime de Programação Especial, Fundo de Participação dos Estados, de acordo com a lei número 4.272, de 05.12.68 como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Eng. Henrique Bernardo Lobo Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) referente ao Fundo de Participação do SAA de Itaituba, no exercício financeiro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1970.

Impedida de votar  
(aa) EVA ANDERSEN PI-NHEIRO — Conselheira Presidente

Benedito José Viana da C. Nunes — Conselheiro Relator  
(Auditor convocado para completar o quorum — Artigo 15, Seção I, Inciso IV do R. I.)

Impedido de votar  
Mário Nepomuceno de Souza  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.453)

ACÓRDÃO N. 7.569  
(Processo n. 18.467)

Requerente: — Senhor Amiraldo Elleses Nunes, Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB em 1969.

Relator: — Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Amiraldo Elleses Nunes, Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a sua prestação de contas no valor de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da Verba Administração Financeira, Gabinete do Secretário, Despesas e Transferências de Capital, Entidades Privadas, de acordo com a lei número 4.272, de 5.12.68, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor Amiraldo Elleses Nunes, Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará COHAB relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PI-NHEIRO — Conselheira Presidente

Benedito José Vianna da Costa Nunes

Relator  
(Auditor convocado para completar o quorum regimental — Artigo 15, Seção I, Inciso IV do R. I.)

Impedido de votar  
Mário Nepomuceno de Souza  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 7.570  
(Processo n. 18.633)

Requerente: — Eng. Alirio Cesar de Oliveira, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Relator: — Conselheiro Benedito José Viana da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o engenheiro Alirio Cesar de Oliveira, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Fundo de Participação, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969, à conta da verba: Administração Financeira, Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Despesas de Capital, Transferências de Capital, Entidades Estaduais de acordo com a lei n. 4.272, de 05.12.68, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimesmente aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Engenheiro Alirio Cesar de Oliveira, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), referente ao Fundo de Participação no exercício financeiro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PI-NHEIRO — Conselheira Presidente

Benedito José Viana da Costa Nunes — Conselheiro Relator  
(Auditor convocado para completar o quorum — Artigo 15, Seção I, Inciso IV do R. I.)

Mário Nepomuceno de Souza  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Dalbes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador



ACÓRDÃO N. 7.571  
(Processo n. 18.964)

Requerente: — Senhor José Quintino de Castro Leão, Presidente do Instituto de Previdência do município de Belém, 1969.

Relator: — Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Quintino de Castro Leão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas do referido Instituto, na importância de Cr\$ 2.035.113,63 (dois milhões, trinta e cinco mil, cento e dezito cruzeiros e sessenta e três centavos), recebida do Executivo Municipal no exercício financeiro de 1969, tendo comprovado a importância de Cr\$ 1.037.698,08 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta e seis centavos), passando para o exercício de 1970 o saldo de Cr\$ 77.418,57, setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e noventa e sete centavos), passível de comprovação, como tudo nos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente concordar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do senhor José Quintino de Castro Leão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 1.037.698,08 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e sessenta e seis centavos), passando para 1970, o saldo de Cr\$ 77.418,97 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e noventa e sete centavos), passível de comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

Impedida de votar  
(aa) EVA ANDERSEN PI  
NHEIRO — Conselheira Pre-

sidenta

Benedito José Vianna da Costa Nunes — Relator — Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Seção I inciso IV do R. I.)  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.456)

ACÓRDÃO N. 7.572  
(Processo n. 19.411)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de aposentadoria de Luiz de Souza Soares, Contínuo deste Tribunal, aposentado pela Resolução número 3.689, de 19.08.70, nos termos do inciso III, do artigo 38 número II, do Decreto-lei número 29, de 18.06.69, inciso II do artigo 161 da lei número 749 de 24.12.53, combinado com os artigos 150 § 1o. e 193 e 145 da mesma lei número 749, percebendo nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 1.330,00 (um mil trezentos e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, como tudo nos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente concordar o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PI  
NHEIRO — Conselheira Presidência  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Elias Naif Daibes Hamouche  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Benedito José Vianna da Costa Nunes — Auditor convocado para completar o quorum (Artigo 15, seção I, inciso IV do R. I.)

(G. Reg. n. 13.457)

ACÓRDÃO N. 7.573  
(Processo n. 14.359)

Requerente: — Senhor Francisco Ribeiro Machado, 1o. Ten. responsável pela Casa Militar.

Relator: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Francisco Ribeiro Machado, responsável pela Casa Militar, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 57.165,60 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), recebida do Govêrno do Estado, no exercício de 1967, conta da verba: — Gabinete do Governador — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Gabinete Militar e Pessoal Fixo, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do senhor Francisco Ribeiro Machado, responsável pela Casa Militar, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 57.165,60 (cinquenta e sete mil cento e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), referente ao exercício de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PI  
NHEIRO — Conselheira Presidência Impedida de votar  
Elias Naif Daibes Hamouche — Relator  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Emílio Uchôa Lopes Martins  
Clóvis Silva de Moraes Rêgo  
Benedito José Vianna da Costa Nunes — Auditor convocado para completar o quorum (Artigo 15, seção I, inciso IV do R. I.)

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.458)

ACÓRDÃO N. 7.574  
(Processo n. 16.192)

Requerente: — Senhor Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Secretário de Estado de Govêrno, em 1968.

Relator: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Clóvis Silva de

Morais Rêgo, Secretário de Estado de Govêrno, em 1968, remeteu a exame e julgamento, neste Tribunal de Contas, sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 202.626,99 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e noventa e nove centavos), recebida do Govêrno do Estado, no exercício de 1968 a conta da verba: — Poder Executivo — Secretaria de Estado de Govêrno — Gabinete do Secretário — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Material de Consumo — Serviços de Terceiros — Despesas de Capital — Material Permanente — Adicional — Salário de Família, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do interessado sr. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Secretário de Estado de Govêrno, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 202.626,99 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 1968.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PI  
NHEIRO — Conselheira Presidência Impedida de votar

Elias Naif Daibes Hamouche  
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa  
Impedido de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins  
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum (Artigo 15, seção I, inciso IV do R. I.)

Fui presente:  
Dr. Hildeberto Mendes Bitar  
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.459)